

Diário do Legislativo de 17/02/2007

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho - PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana - PFL

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique - PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Roberto Carvalho - PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro - PSDB

2º-Secretário: Deputado Tiago Ulisses - PV

3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr. - PDT

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 6ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

1.2 - Reunião de Comissões

2 - ORDENS DO DIA

2.1 - Plenário

2.2 - Comissões

3 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Comissão

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

7 - ERRATA

ATAS

ATA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 15/2/2007

Presidência dos Deputados Tiago Ulisses, Zé Maia, Lafayette de Andrada e Vanderlei Jangrossi

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofício nº 1/2007, do Presidente do Tribunal de Contas - Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projeto de Lei Complementar nº 2/2007 - Projetos de Lei nºs 88 a 105/2007 - Requerimentos dos Deputados Célio Moreira, Célio Moreira e outros, Agostinho Patrús Filho e outros, Eros Biondini e outros, Sávio Souza Cruz e Vanderlei Miranda (5), Vanderlei Jangrossi e outros, Zezé Perrella, Domingos Sávio e outros e Dalmo Ribeiro Silva, das Deputadas Elisa Costa e Ana Maria Resende e dos Deputados Doutor Viana (11), João Leite (12), Padre João (6) e Célio Moreira (8) - Comunicações: Comunicações dos Deputados Elmiro Nascimento, Zezé Perrella e Luiz Humberto Carneiro - Oradores Inscritos: Discursos da Deputada Maria Lúcia e dos Deputados Antônio Carlos Arantes, André Quintão e Carlin Moura - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Designação de Comissões: Comissão Especial para Emitir Parecer Sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 1/2007 - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos da Deputada Ana Maria Resende e dos Deputados Doutor Viana (11), Célio Moreira (8), João Leite (12) e Padre João (6); deferimento - Requerimento do Deputado Sebastião Helvécio; deferimento; discurso do Deputado Sargento Rodrigues - Questão de ordem - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - Dinis Pinheiro - Tiago Ulisses - Alencar da Silveira Jr. - Agostinho Patrús Filho - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Bráulio Braz - Carlin Moura - Carlos Mosconi - Célio Moreira - Deiró Marra - Délio Malheiros - Delvito Alves - Dimas Fabiano - Djalma Diniz - Doutor Rinaldo - Durval Ângelo - Elisa Costa - Elmiro Nascimento - Eros Biondini - Getúlio Neiva - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gláucia Brandão - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Hely Tarquínio - Inácio Franco - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Luiz Tadeu Leite - Maria Lúcia - Mauri Torres - Padre João - Paulo Cesar - Rômulo Veneroso - Ronaldo Magalhães - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Sávio Souza

Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Vanderlei Jangrossi - Vanderlei Miranda - Walter Tosta - Wander Borges - Weliton Prado - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Zé Maia) - Às 14h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Sávio Souza Cruz, 2º- Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Sargento Rodrigues, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

OFÍCIO Nº 1

Do Sr. Eduardo Carone Costa, Presidente do Tribunal de Contas do Estado, encaminhando o relatório das atividades desenvolvidas por essa Corte no exercício de 2006. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

OFÍCIOS

Do Sr. Maurício Campos Jr., Secretário de Defesa Social, solicitando a nomeação de um representante desta Casa para composição da Coordenação do Programa Controle de Homicídios - Fica Vivo - para o exercício de 2007.

Do Sr. Gismard E. Gomide Guimarães, Oficial de Justiça Avaliador, solicitando apoio desta Casa à causa dos Oficiais de Justiça Avaliadores, por meio de apresentação de projeto de lei que favoreça a aquisição de veículo para exercício de sua função. (- À Comissão de Administração Pública.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente (Deputado Tiago Ulisses) - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Complementar Nº 2/2007

Dispõe sobre o pagamento de servidores públicos licenciados para tratamento de saúde.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica assegurada a gratificação percebida a título de incentivo à docência ao servidor licenciado pelos motivos de que tratam as alíneas "d" e "e" do art. 108 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Governo do Estado, por ato de seu Secretário de Recursos Humanos e Administração, tem excluído o "pó-de-giz" e o biênio quando o funcionário está licenciado. Procedimento perverso, pois é na doença que as pessoas mais necessitam de auxílio financeiro. Ao sair de licença devido a algum sinistro, o servidor passa a não contar com o total de seus vencimentos, como se o fato de adoecer lhe favorecesse o ócio.

Nossos servidores não podem ter este tipo de tratamento, a meu ver ilegal e desumano. Por esses motivos, conto com o apoio de meus pares para a aprovação deste projeto de lei complementar.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 88/2007

Altera a Lei nº 14.937, de 23/12/2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O § 6º do art. 7º da Lei nº 14.937, de 23/12/2003, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º - (...)

§ 6º - Tratando-se de veículo movido a álcool etílico hidratado combustível ou gasolina-álcool (bicomcombustível), a base de cálculo fica reduzida em 30% (trinta por cento).".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A nova redação que o projeto propõe visa a corrigir uma distorção que surgiu há alguns anos com o advento de uma nova tecnologia em matéria de automóveis e seu abastecimento.

Hoje, o mesmo automóvel pode ser movido a gás natural veicular - GNV - e gasolina, ou a álcool e gasolina, e já se encontra pronto para entrar no mercado o modelo em que os três combustíveis poderão ser usados no mesmo veículo. Contudo, essa nova tecnologia gerou distorções no pagamento do IPVA.

Assim, o contribuinte do bicomcombustível a álcool e gasolina deverá pagar o IPVA a álcool, pois, segundo o princípio do tributarismo brasileiro, deve-se sempre observar o que for benéfico para o contribuinte, quando houver dúvida.

Diante do exposto, apresentamos este projeto, para adequar a nossa legislação a essa nova realidade, contando, assim, com a aprovação dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 89/2007

Proíbe a venda e o consumo de bebida alcoólica nas dependências de estádios de futebol das administrações públicas direta e indireta do Estado nos dias de jogos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam proibidos a venda e o consumo de bebida alcoólica nos estádios de futebol pertencentes às administrações públicas direta e indireta do Estado, quando da realização de eventos esportivos em suas dependências.

§ 1º - Esta proibição se estende a uma área de 500 (quinhentos) metros em volta dos estádios de futebol.

§ 2º - Esta proibição será válida a partir do primeiro minuto do segundo tempo das partidas de futebol, ou seja, a venda de bebidas alcoólicas ocorrerá durante os 45 (quarenta e cinco) minutos do primeiro tempo e durante os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo.

Art. 2º - O descumprimento do disposto no artigo anterior sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - se consumidor, sua retirada das dependências do estádio e multa;

II - se fornecedor:

a) advertência escrita;

b) multa de até 5.000 Ufemgs (cinco mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);

c) apreensão do produto;

d) suspensão temporária de atividades;

e) rescisão contratual.

Parágrafo único - A sanção imposta ao fornecedor será aplicada e graduada de acordo com a gravidade da infração e poderá ser cumulativa, assegurando-se o devido processo administrativo.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A violência perpetrada por verdadeiras gangues de baderneiros, quando da realização de partidas de futebol em Minas Gerais, ou em outras unidades da Federação, tem-se tornado problema de ordem pública e está a demandar urgentes providências para se coibirem abusos. Em contatos com pessoas ligadas à área, para debater o problema, pude constatar que tal vandalismo está diretamente ligado ao consumo de bebida alcoólica. Concluí, assim, pela necessidade de apresentação deste projeto de lei, que tem tido grande apoio. Esta lei atende ao apelo dos torcedores, garantindo a segurança dos jogos, principalmente nos términos das partidas de futebol. Fazendo com que o futebol volte a ser um prazer e não um perigo à população. Contamos, pois, com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto de lei, que vai ao encontro dos maiores interesses do esporte mineiro, motivando, aliás, o retorno aos estádios dos que os abandonaram em face do perigo que a violência representa para a sua integridade física.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 90/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.816/2006)

Dispõe sobre a proibição da permanência de pessoas nos veículos automotores e em motocicletas durante o abastecimento nos postos de combustíveis do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida a permanência de pessoas dentro dos veículos e em motocicletas durante o abastecimento nos postos de combustíveis do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - Durante a realização do abastecimento, o motorista e os demais passageiros deverão permanecer a no mínimo 3m (três metros) de distância dos veículos que estiverem sendo abastecidos.

Art. 2º - Os proprietários dos postos de serviço de abastecimento de combustíveis do Estado de Minas Gerais deverão afixar placas educativas nos estabelecimentos informando a proibição a que se refere o art. 1º desta lei.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I – advertência, na primeira ocorrência;

II – multa no valor de 1.000 Ufemgs (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), na segunda ocorrência;

III – multa equivalente ao dobro da prevista no inciso II, nas ocorrências subseqüentes.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A proibição da permanência de pessoas dentro dos veículos e em motocicletas durante o abastecimento nos postos de combustíveis se faz necessária visando garantir a segurança e a tranqüilidade da população. Durante o abastecimento, veículos automotores e motocicletas emanam gases que possuem alto potencial explosivo, assim como os outros líquidos inflamáveis, que em contato com uma fonte de ignição podem vir a causar acidentes.

A imprensa tem veiculado notícias sobre o assunto, devido às constantes ocorrências de acidentes, que infelizmente têm causado várias mortes, fato que preocupa cidadãos, autoridades, proprietários de postos e funcionários.

Conto com o apoio dos nobres colegas nesta iniciativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 91/2007

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais com o objetivo de estimular, criar e amparar entidades públicas atuantes nas áreas de saúde, educação e assistência social no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam estabelecidas normas de incentivo fiscal às pessoas jurídicas que ampararem entidades públicas atuantes nas áreas de saúde, educação e assistência social no Estado.

I - Considera-se amparo todo e qualquer estímulo que vise à criação, à ampliação, à reestruturação e à manutenção, de ordem material, a qualquer entidade pública relacionada no art. 2º desta lei.

II - Serão estabelecidos em regulamento os requisitos e as condições exigidos para que as entidades públicas atuantes nas áreas de saúde, educação e assistência social recebam os benefícios desta lei.

Art. 2º - Poderão ser beneficiadas por esta lei as entidades públicas atuantes em hospitais e maternidades, hospitais psiquiátricos, asilos, orfanatos, creches, centros de reabilitação para menores, centros educacionais para crianças autistas e para portadores da síndrome de Down e escolas públicas.

Parágrafo único - Somente poderão ser beneficiadas pelos incentivos desta lei entidades públicas, sendo vedada a concessão de incentivo às entidades particulares e com fins lucrativos.

Art. 3º - Os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - que amparem financeiramente entidades públicas atuantes nas áreas de saúde, educação e assistência social poderão deduzir do valor do imposto devido mensalmente os recursos aplicados nas entidades cadastradas, na forma e nos limites estabelecidos por esta lei.

§ 1º - a dedução será efetivada a cada mês, não podendo exceder a 4% (quatro por cento) do valor do ICMS devido no período, até atingir o valor total dos recursos dedutíveis.

§ 2º - A dedução somente poderá ser iniciada pelo contribuinte trinta dias após o efetivo repasse dos recursos às entidades.

Art. 4º - A soma dos recursos do ICMS disponibilizados pelo Estado para efeito do art. 3º não poderá exceder, relativamente ao montante da receita líquida anual do imposto, aos seguintes percentuais:

I - 0,15% (zero vírgula quinze por cento) no exercício de 1998;

II - 0,20% (zero vírgula vinte por cento) no exercício de 1999;

III - 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) no exercício de 2000;

IV - 0,30% (zero vírgula trinta por cento) no exercício de 2001 e seguintes.

Parágrafo único - Atingido o limite previsto neste artigo, o amparo à entidade aprovado deverá guardar o exercício fiscal seguinte para receber o incentivo.

Art. 5º - O contribuinte com débito tributário inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro de 1996 poderá quitá-lo com desconto de 30% (trinta por cento) desde que ampare financeiramente entidade pública atuante nas áreas de saúde e educação, nos termos deste artigo.

§ 1º - Para obter o benefício previsto no "caput" deste artigo, o contribuinte apresentará requerimento à Secretaria de Estado de Fazenda e, no prazo de cinco dias do seu deferimento, deverá efetuar o recolhimento do valor obtido após o desconto, nestas condições:

I - 70% (setenta por cento) serão recolhidos por meio de Documento de Arrecadação Estadual - DAE -, observada a legislação sobre o pagamento de tributos estaduais;

II - 30% (trinta por cento) serão repassados diretamente pelo contribuinte à entidade previamente aprovada por meio de cheque nominal depositado em conta bancária de que esta seja titular, observadas, ainda, outras condições inscritas em regulamento.

§ 2º - Os recolhimentos que estão dispostos no parágrafo anterior poderão, a critério da Secretaria de Estado de Fazenda, ser efetuados parceladamente, na forma e no prazo previstos em regulamento.

§ 3º - A apresentação do requerimento a que se refere o § 1º deste artigo importa na confissão do débito tributário.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica ao crédito inscrito em dívida ativa decorrente de ato praticado com evidência de dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo.

Art. 6º - Não farão parte desta lei as microempresas e as empresas de pequeno porte de que trata o Anexo X do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 38.104, de 28 de junho de 1996.

Art. 7º - Para receber apoio financeiro com recursos provenientes da aplicação desta lei, a entidade deverá ser previamente aprovada pela Secretaria de Estado de Saúde, ou pela Secretaria de Estado de Educação, ou pela Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social, conforme a natureza da entidade.

§ 1º - Apresentada a qualquer uma das Secretarias citadas no "caput" deste artigo, a entidade será apreciada por comissão técnica, no prazo e na forma estabelecidos em regulamento.

§ 2º - Terá prioridade para exame a entidade que contenha a intenção do contribuinte em apoiá-la financeiramente.

§ 3º - É vedada a concessão do incentivo previsto nesta lei a entidade fora do Estado.

Art. 8º - O contribuinte ou a entidade que utilizar indevidamente os benefícios desta lei, mediante fraude ou dolo, fica sujeito a:

I - multa correspondente a duas vezes o valor que deveria ter sido efetivamente aplicado ao amparo, sem prejuízo de outras sanções civis, penais ou tributárias;

II - pagamento da dívida tributária de que trata o "caput" do art. 5º acrescida dos encargos previstos em lei.

Art. 9º - As entidades públicas atuantes nas áreas de saúde e educação terão acesso, em todos os níveis, à documentação referente ao benefício instituído por esta lei.

Art. 10 - Os procedimentos necessários ao fiel cumprimento desta lei serão regulamentados pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Objetiva este projeto de lei conceder incentivos fiscais para estimular a criação e o amparo de entidades públicas atuantes nas áreas de saúde e educação em Minas Gerais.

Ao estabelecer que os contribuintes do ICMS podem deduzir do valor do imposto devido mensalmente os recursos aplicados em entidades públicas que atuam nas áreas de saúde e educação, o projeto tem largo alcance social: beneficia, ao mesmo tempo, o doador e o recebedor.

É de amplo conhecimento o fato de que as mencionadas entidades padecem de crônica falta de recursos, convivendo com dificuldades desafiadoras, governo após governo. Ao criar uma fonte alternativa de recursos para elas, este projeto de lei vem ao encontro das aspirações humanitárias mais genuínas do povo mineiro, sempre solícito com seus semelhantes. Dessa forma, o poder público e, em especial, esta Casa não podem furtar-se ao apelo desta nobre causa.

Pela oportunidade, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 92/2007

Estabelece normas de fiscalização nos postos de fiscalização da Receita Estadual.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o agente da Polícia Militar, dos postos de fiscalização de estradas da Secretaria de Estado da Fazenda, obrigado à identificar na nota fiscal o condutor da carga.

Parágrafo único - A identificação de que trata o artigo deverá conter os seguintes dados:

I - nome do condutor;

II - número da Carteira de Identidade;

III - placa do veículo e do Renavam;

IV - número da Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 2º - No caso de notas fiscais de estabelecimentos de outros Estados nas quais o documento fiscal não tenha campo próprio, nos termos desta lei, os dados a que se refere o artigo deverão ser apostos no verso da via nota fiscal, que é retida pela fiscalização.

Art. 3º - As autorizações emitidas pelas Administrações Fazendárias para confecção de notas fiscais serão feitas com as alterações do Anexo desta lei.

Art. 4º - As empresas que deixarem de preencher os dados no campo próprio constante no Anexo desta lei ficam sujeitas a multa de 60 Ufmg (sessenta Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

Art. 5º - Os recursos financeiros das multas de que trata o artigo anterior serão utilizados no combate ao roubo de cargas.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Este projeto de lei tem o objetivo de criar mais uma forma de intimidação do roubo de cargas no Estado.

Hoje uma carga que é roubada passa pelos postos de fiscalização fazendária do Estado, com a nota fiscal e origem, que é carimbada, após a retenção de uma via.

Ao se determinar que, em campo próprio ou no verso da nota fiscal, seja identificado o condutor da carga, passamos a ofertar à polícia pista concreta do roubo da carga e do veículo.

Com muita frequência, a polícia tem detectado a passagem de determinada carga roubada pelo posto de fiscalização fazendário.

Sendo assim e verificando que esses dados muito contribuirão para coibir grande parcela de roubos de carga em Minas Gerais, peço a meus pares o apoio necessário à aprovação desta matéria.

Anexo

(a que se refere o art. 3º)

Condutor:

Cart. Nac. Carteira de Placa nº Renavam nº Visto do PM

Habilitação nº Identidade nº

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 93/2007

Altera a redação do inciso II, do art. 10 da Lei nº 13.437, de 30 de dezembro de 1999.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os dispositivos abaixo relacionados da Lei nº 13.437, de 30 dezembro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - (...)

II - que tenha sido desmembrada ou resulte de desmembramento de outra empresa ou da transmutação de qualquer de seus estabelecimentos em empresa autônoma, salvo se o fato tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2000;

(...)

§ 4º - Excetua-se do disposto no inciso II deste artigo o desmembramento resultante de herança ou de cisão da sociedade comercial em que cada sócio continue administrando a sua empresa separadamente."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Considerada a retração vivida pelo segmento, faz-se necessária a atualização da data definida no inciso II, do art. 10, da Lei nº 13.437, de 30/12/99, para melhor adequá-lo à realidade mercadológica, econômica e financeira vivida pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte do nosso Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Turismo e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 94/2007

Dispõe sobre a adaptação ou a construção de banheiros masculino e feminino destinados às pessoas portadoras de deficiência, nos estabelecimentos comerciais com área superior a 100 m2 (cem metros quadrados), no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída nos estabelecimentos comerciais, com área superior a 100 m2 (cem metros quadrados), a adaptação ou a construção de banheiros masculino e feminino para uso das pessoas portadoras de deficiência, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - Os estabelecimentos comerciais a que se refere este artigo compreendem restaurantes, bares, lanchonetes e congêneres.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - Fica estabelecido o prazo de 180 dias após a sua regulamentação para a adequação do que dispõe o art. 1º desta lei.

Art. 4º - O descumprimento desta lei implicará na multa de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscal do Estado de Minas Gerais).

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A Constituição da República Federativa do Brasil determina em seu art. 24, inciso XIV, que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Quando falamos em integração social, estamos nos referindo a lazer, cultura e atividades pessoais. Nesse sentido, é mister que se pense em adaptações de acesso, também em bares, lanchonetes, restaurantes e congêneres para que as pessoas portadoras de deficiência tenham realmente garantidos e

respeitados seus direitos de cidadão. O presente projeto de lei visa a garantir os direitos constitucionais das pessoas portadoras de deficiência, com evidente repercussão na área social, motivo pelo qual esperamos contar com o apoio dos colegas parlamentares à sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 95/2007

Dispõe sobre a isenção de taxa de inscrição em processo seletivo para ingresso em curso superior de entidade de ensino mantida pelo Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica isento do pagamento de taxa de inscrição em processo seletivo para ingresso em curso superior de entidade de ensino mantida pelo Estado o aluno pertencente a família cuja renda "per capita" não exceda 80% (oitenta por cento) do salário mínimo.

Parágrafo único - A comprovação de renda a que se refere o "caput" deste artigo será feita nos termos de regulamento.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor no ano fiscal seguinte ao de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: Como é de todos sabido, vivemos uma crise econômica de grandes proporções, da qual o desemprego é a marca mais visível e perversa. Um curso superior é o caminho que pode levar milhares de jovens a encontrar uma oportunidade única de ingresso no mercado de trabalho. Muitas vezes, porém, o jovem é impedido até mesmo de tentar o ingresso nas universidades, por não ter condições de arcar com o custo da inscrição nos processos seletivos, conhecidos genericamente como exames vestibulares.

O que se pretende, com este projeto, ora submetido à arguta apreciação de nossos pares, é justamente corrigir essa distorção, possibilitando ao aluno egresso de escola pública de nível médio disputar, em igualdade de condições, as vagas existentes nas universidades mantidas pelo Estado.

Contamos com a aprovação de nossos pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 96/2007

Dispõe sobre os locais de culto nos estabelecimentos penitenciários do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O "caput" do art. 72 da Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72 - Os estabelecimentos penitenciários, além de casa, sistema de energia, reservatório de água, quadras poliesportivas, locais para a guarda militar e para os agentes prisionais, disporão de dependências para administração, assistência médica, assistência religiosa, gabinete odontológico, ensino, serviços gerais e visita de familiares, bem como de almoxarifado, celas individuais, alojamento coletivo e biblioteca."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A Constituição Federal, no art. 5º, VII, assegura, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa aos internos em estabelecimentos prisionais. A Constituição do Estado, no art. 4º, § 7º, I, reafirma expressamente esse direito.

A Lei nº 11.404, de 1994, que contém normas de execução penal, em vários dispositivos e, especialmente no art. 60, regulamenta de modo adequado a prestação de assistência religiosa aos presos.

Entretanto, há uma incoerência no texto legal, que pode ser sanada: não há previsão de instalações adequadas para a prestação de serviços de natureza religiosa, os quais, como se sabe, demandam espaço próprio e adequado, capaz de propiciar tranquilidade, calma e paz para a reflexão. Assim sendo, apresentamos este projeto de lei, que visa sanar a contradição encontrada no texto legal, com a esperança de que, no futuro, o comando normativo seja efetivamente implantado por aqueles que devem cumprir as leis.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 97/2007

Dispõe sobre a gratuidade e a responsabilidade dos serviços de estacionamento de veículos em "shopping centers" e centros comerciais afins e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os "shopping centers" e centros comerciais afins que possuam locais para estacionamento de veículos ou que disponham de tal serviço não poderão cobrar nenhuma taxa, sob qualquer pretexto, por esse serviço, a seus clientes e associados.

Art. 2º - Deverá ser exigida do cliente, como comprovante de compra no estabelecimento ou pelo uso de serviço nele oferecido, a apresentação de nota fiscal ou nota de serviço ou "ticket" de caixa registradora, com data correspondente à compra no "shopping center".

Parágrafo único - Caso não seja apresentado o comprovante de compra mencionado no art. 2º desta lei, fica facultada a cobrança do estacionamento, a qual não poderá ultrapassar o valor de R\$ 2,00 (dois reais) por hora.

Art. 3º - Os "shopping centers" e centros comerciais afins deverão manter controle para identificação dos veículos e de seus respectivos horários de entrada e saída do estacionamento.

Parágrafo único - Deverá ser fornecido ao condutor um documento com registro de identificação do veículo, nele constando o período de permanência no estacionamento.

Art. 4º - Os "shopping centers" e centros comerciais, referidos no "caput" do art. 1º, que não cumprirem esta lei estarão sujeitos a multa, de 100 (cem) UFIRs, por infração cometida.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, a multa será dobrada, sucessivamente.

Art. 5º - As multas previstas no art. 4º serão aplicadas por órgão designado pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Parágrafo único - A fiscalização será realizada por órgão designado pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 6º - Os "shopping centers" terão o prazo de 30 dias para se adaptarem a esta lei, contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O objetivo principal deste projeto é assegurar o direito do consumidor com relação ao desrespeito sofrido nos "shopping centers" e estabelecimentos afins, pela cobrança pelo uso de seus estacionamentos.

Uma vez que a oferta do estacionamento é um ônus do comerciante, que por liberalidade proporciona maior comodidade e segurança aos seus clientes, o retorno é obtido por meio do fluxo de pessoas em seu estabelecimento.

Outrossim, o estacionamento oferecido pelos "shopping centers" é uma vantagem competitiva, voltada a atrair fregueses e clientes, em detrimento dos estabelecimentos que não possuem tal comodidade. Atualmente, os "shopping centers" e estabelecimentos afins passaram a cobrar tal serviço, visando a apenas lucro.

As despesas para a manutenção e administração desses locais de estacionamentos, inseridas no total dos custos dos referidos estabelecimentos, refletem-se, inevitavelmente, nos preços e nas tarifas de seus serviços e produtos. Assim, o cliente paga em dobro por um serviço que deveria ser gratuito.

Na realidade, o que tem ocorrido é a venda casada, uma vez que o consumidor, ao adquirir determinado produto ou serviço nos "shopping centers", é obrigado a pagar por outro serviço que é o estacionamento, prática essa proibida pelo Código de Defesa do Consumidor, que em seu art. 39, inciso I, dispõe:

"É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços condicionar o fornecimento de produtos ou serviços ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos."

Da mesma forma, o art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal determina que é função do Estado promover, na forma da lei, a defesa do consumidor. Na hipótese, a venda casada é uma prática abusiva, que fere frontalmente o código de defesa do consumidor, cabendo ao Estado a intervenção, a fim de garantir seus direitos.

Portanto, considerando-se que os custos da manutenção dos estacionamentos são somados ao total de custos dos referidos estabelecimentos, não é justificável a cobrança.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Weliton Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 79/2007 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

Dispõe sobre a gratuidade dos serviços de estacionamento nos Shopping Centers e Hipermercados.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica assegurado o estacionamento gratuito de veículos nos shopping centers e hipermercados para o consumidor que efetuar, nesses empreendimentos, compras de valor não inferior àquele cobrado pelo serviço.

§ 1º – Só será reconhecido o direito, previsto no "caput", do consumidor que apresentar as notas fiscais relativas às compras efetuadas.

§ 1º – O direito reconhecido pelo "caput" será exercido na mesma data em que forem efetuadas as compras e pelo prazo máximo de cinco horas.

Art. 2º – Os empreendimentos a que se refere o art. 1º adotarão sistemas aptos a demonstrar, de modo imediato e preciso, o tempo de permanência de veículos nos seus pátios de estacionamento.

Art. 3º – Excedidos os limites de tempo fixados no § 2º do art. 1º, os serviços de estacionamento serão pagos segundo a tabela de preços normal vigente no estabelecimento, vedada a cobrança de qualquer acréscimo.

Art. 4º – Os empreendimentos ficam obrigados a dar ampla publicidade interna ao direito reconhecido por esta lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2007.

Gustavo Valadares

Justificação: O projeto de lei ora proposto tem por objetivo a disciplina em relação ao estacionamento de veículos nos pátios mantidos pelos shopping centers e hipermercados.

A princípio, mesmo que a matéria se apresente como de "interesse local", resta dizer que ao fixar limites ao poder de cobrança dos shopping centers e hipermercados, o legislativo estadual utiliza-se da competência que lhe é reconhecida pelo art. 24, V, da Constituição Federal.

Assim, temos que, ao incluir "proteção e o consumo" na esfera de competência concorrente, a Carta Política pátria permite ao legislador estadual disciplinar as relações entre o produtor e o consumidor, tendo em vista a proteção deste último, o que é perfeitamente coerente com o que dispõe o art. 24, VIII da Constituição Federal, que confere também à União e aos Estados, concorrentemente, o poder de legislar sobre a "responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, histórico, turístico e paisagístico".

Destarte, ao legislar sobre serviços prestados pelos shopping centers e hipermercados exclusivamente com o propósito de instituir proteção eficaz ao consumidor, o legislador não invadirá a órbita do interesse local nem tampouco o campo do direito comercial, privativo da União.

Por outro lado, no que importa ao conteúdo da proposição, ela protege os direitos do consumidor sem impor ônus excessivo ao estabelecimento comercial. De um lado, confere o direito ao estacionamento gratuito; por outro, restringe o exercício do mesmo direito àquele que gastar no estabelecimento uma soma que, a nosso juízo, assegura a perfeita correlação entre o benefício concedido e o proveito mercantil por ele produzido.

Assim, propomos aos nobres companheiros a apreciação desta propositura, requerendo, em benefício de todos os cidadãos mineiros, que se dignem em aprová-la.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Jésus Lima. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.072/2005, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 99/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.724/2005)

Altera a Lei nº 10.745, de 25 de maio de 1992, que dispõe sobre o reajustamento dos símbolos, dos níveis de vencimento e dos proventos do pessoal civil e militar do Poder Executivo e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 48 da Lei nº 10.745, de 25 de maio de 1992, alterado pela Lei nº 11.542, de 22 de abril de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Parágrafo único - Faz jus à concessão do vale-alimentação o servidor que esteja no efetivo exercício do cargo ou da função pública nos Municípios que compõem as regiões metropolitanas de Belo Horizonte e do Vale do Aço e também os Municípios de Araguari, Barbacena, Conselheiro Lafaeite, Divinópolis, Governador Valadares, Itabira, Juiz de Fora, Montes Claros, Passos, Patos de Minas, Sete Lagoas, Poços de Caldas, Pouso Alegre, Teófilo Otoni, Uberaba, Uberlândia e Varginha."

Art. 2º - O art. 49 da Lei nº 10.745, de 25 de maio de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49 - Será concedido ao servidor público estadual vale-transporte para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, gerido diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente.

§ 1º - O vale-transporte será pago mensalmente e de forma antecipada e, em pecúnia, mediante inclusão na folha de pagamento ou entregue

em bilhetes emitidos pela empresa operadora do sistema de transporte no Município.

"§ 2º - O valor do vale-transporte será o da tarifa vigente no Município."

Art. 3º - O art. 50 da Lei nº 10.745, de 25 de maio de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50 - O vale-alimentação, pago mediante inclusão na folha de pagamento, terá seu valor reajustado anualmente, conforme a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA -, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -, ou outro que venha a substituí-lo.

Parágrafo único - O valor do vale-alimentação será fixado, para o exercício de 2006, em R\$ 5,00 (cinco reais) por dia de trabalho."

Art. 4º - O Poder Executivo promoverá, para atender aos dispositivos desta lei, a readequação dos regulamentos em vigor no prazo de noventa dias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos a que se destina a partir do exercício de 2006.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2007.

Weliton Prado

Justificação: O projeto em causa visa a dispor sobre o vale-alimentação e o vale-transporte devido aos servidores da administração direta e indireta do Estado de Minas Gerais. A proposição altera a Lei nº 10.745, de 25 de maio de 1992, que dispõe sobre o reajustamento dos símbolos, dos níveis de vencimento e dos proventos do pessoal civil e militar do Poder Executivo e dá outras providências.

O vale-alimentação, previsto na legislação estadual, está regulamentado pelo Decreto nº 37.283, de 3/10/95. De acordo com o decreto, têm direito ao vale-alimentação apenas os servidores das cidades que compõem a Região Metropolitana de Belo Horizonte e também Divinópolis, Governador Valadares, Ipatinga, Juiz de Fora, Montes Claros, Sete Lagoas, Teófilo Otoni, Uberaba e Uberlândia. Estamos propondo a extensão do benefício aos servidores das cidades que integram as regiões metropolitanas do Estado e aqueles das cidades com mais de cem mil habitantes, o que constitui estimativa oficial do IBGE.

Além disso, o projeto propõe que o valor do vale-alimentação seja definido em lei para o exercício de 2006 e determina um reajuste anual segundo a variação do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo -, medido pelo IBGE. Importante ressaltar que o valor atual do vale-alimentação está fixado em R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos), completamente defasado, razão pela qual sugerimos o valor de R\$ 5,00 (cinco reais) por dia de trabalho.

Com relação ao vale-transporte, a proposta regulamenta o direito do servidor nas situações em que o deslocamento do servidor de sua residência até o local de trabalho tenha de ser feito, necessariamente, pela utilização do sistema de transporte coletivo.

Trata-se apenas de trazer, portanto, ao escopo da lei, a regulamentação de um direito assegurado por normas esparsas, baseado inclusive nos dispositivos da Lei Federal nº 7.418, de 16/12/85, que dispõe sobre o vale-transporte para os servidores da União.

O motivo dessa proposição é a recém-aprovação da tabela salarial dos servidores da educação básica, educação superior e saúde, pela Assembléia Legislativa, que, infelizmente, não contribuiu para a valorização necessária do servidor público.

Por essas razões é imperiosa a necessidade de aprovarmos este projeto o quanto antes possível, como uma medida de justiça com a população mineira, corroborando no esforço para assegurar melhores condições de vida e de trabalho aos servidores públicos do Estado de Minas Gerais.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 100/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.793/2005)

Dispõe sobre os direitos e deveres dos estudantes e das entidades estudantis.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre os direitos e deveres dos estudantes e das entidades estudantis no Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - Os dispositivos desta lei aplicam-se às instituições educacionais integrantes do Sistema Estadual de Educação.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E DEVERES DOS ESTUDANTES

Art. 2º - São direitos dos estudantes:

I - usufruir de uma educação de qualidade de acordo com o previsto na lei, em condições de efetiva igualdade de oportunidades no acesso e permanência;

II - usufruir de um ambiente escolar e de um projeto educativo que proporcionem as condições para o seu pleno desenvolvimento físico, intelectual, moral, cultural e cívico, para a formação de sua personalidade e de sua capacidade de auto-aprendizagem e de crítica consciente;

III - ver reconhecidos e valorizados o mérito, a dedicação e o esforço no trabalho e no desempenho escolar e ser estimulados a se aplicar;

IV - usufruir de horário escolar adequado à série que freqüentam, bem como de um planejamento equilibrado das atividades curriculares e extracurriculares, especialmente das que contribuem para o desenvolvimento cultural;

V - ser tratados com respeito e correção por qualquer membro da comunidade escolar;

VI - ter salvaguardada a sua segurança na escola e respeitada a sua integridade física e moral;

VII - ser assistidos, de forma pronta e adequada, em caso de acidente ou doença súbita, ocorrida ou manifestada no decorrer das atividades escolares;

VIII - beneficiar-se, no âmbito dos serviços de ação social escolar, de apoios concretos que lhes permitam superar ou compensar as carências sociofamiliares, econômicas ou culturais que dificultem o acesso e a permanência na escola ou o processo de aprendizagem;

IX - beneficiar-se de outros apoios específicos, em suas necessidades escolares ou em sua aprendizagem, através de serviços de psicologia e orientação ou de outros serviços especializados de apoio educativo;

X - assistir às aulas, mesmo que cheguem atrasados e tenham falta;

XI - optar livremente por atividades de complemento curricular ou disciplinas optativas, acessíveis na escola;

XII - ser informados sobre o seu plano de estudos, os objetivos essenciais de cada disciplina e os critérios de avaliação em linguagem adequada à sua idade e ao nível de ensino freqüentado;

XIII - ser informado sobre matrículas, disciplinas optativas e apoios socioeducativos;

XIV - ver garantida a veracidade das informações constantes de seu registro ou histórico escolar individual;

XV - eleger os seus representantes para as entidades estudantis, colegiados e conselhos, bem como candidatar-se e ser eleitos a qualquer um desses cargos;

XVI - participar, através de seus representantes, nos órgãos de administração e gestão da instituição educacional, na criação e execução do respectivo projeto político-pedagógico, bem como na elaboração do regimento interno;

XVII - ser ouvidos, através de seus representantes, sobre assuntos que lhes digam respeito e apresentar sugestões de atividades ou críticas sobre o funcionamento da instituição;

XVIII - recorrer à direção do estabelecimento educacional, para resolver quaisquer problemas que surjam na instituição, de natureza coletiva ou individual;

XIX - requerer transferência ou trancamento de matrícula, independentemente do pagamento de taxas ou, na forma da legislação em vigor, da quitação de dívidas;

XX - receber os instrumentos e resultados avaliadores e, se discordar, recorrer dos atos e resultados avaliadores;

XXI - organizar e participar em iniciativas que promovam a formação e ocupação de tempos livres;

XXII - freqüentar a biblioteca e as instalações sociodesportivas, nos dias e horários permitidos, inclusive nos finais de semana, na forma do regimento do estabelecimento de ensino.

§ 1º - Os estudantes terão, na forma do regimento da instituição educacional, direito a realizar avaliação escolar anual do corpo docente, da infra-estrutura escolar e dos conteúdos curriculares.

§ 2º - Os estudantes com necessidades educacionais especiais terão atendimento especializado, na forma do regimento.

§ 3º - Os estudantes do ensino fundamental e médio que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e de cursos regulares da rede pública em sua localidade de residência, farão jus a bolsas de estudo, na forma da Lei nº 10.638, de 17 de janeiro de 1992.

Art. 3º - A falta do estudante é abonada, nos seguintes casos:

I - doença, declarada pelos pais ou responsáveis, se determinar ausência de um ou dois dias letivos, e por médico, se determinar ausência igual ou superior a três dias;

II - falecimento de familiar, afim ou consanguíneo até o 3º grau, se a ausência for por até três dias letivos;

III - nascimento de irmão, no dia do nascimento e no dia imediatamente posterior, ou de filho, se a ausência for por até cinco dias letivos;

IV - ato decorrente da religião por ele professada, desde que não possa efetuar-se fora do período das atividades letivas e corresponda a uma prática comumente reconhecida como própria dessa religião;

V - participação em provas desportivas, eventos culturais, reuniões de colegiados ou conselhos da instituição ou congressos estudantis;

VI - cumprimento de obrigações legais.

§ 1º - As faltas serão abonadas, mediante justificativa, com a indicação do dia e motivo da ausência e documento comprobatório, apresentada pelos pais ou responsáveis ou pelo aluno, quando maior de idade, à direção da instituição ou ao professor.

§ 2º - A mãe estudante terá direito a regime especial de aulas e provas, na forma da legislação, assegurado um período de afastamento das atividades presenciais equivalente ao da licença-maternidade.

Art. 4º - São deveres dos estudantes:

I - estudar, empenhando-se em sua educação e formação;

II - ser assíduos, pontuais e empenhados no cumprimento de todos os seus deveres no âmbito do trabalho escolar;

III - seguir as orientações dos professores relativas a seu processo de ensino e aprendizagem;

IV - participar das atividades educativas ou formativas desenvolvidas na escola;

V - lutar pela qualidade da educação, defendendo a melhoria das condições de trabalho e de salário dos professores e servidores;

VI - tratar com respeito e correção qualquer membro da comunidade escolar;

VII - respeitar a integridade física e moral de todos os membros da comunidade escolar;

VIII - respeitar a propriedade dos bens de todos os membros da comunidade escolar;

IX - zelar pela preservação e conservação das instalações físicas, material didático, mobiliário e espaços verdes da instituição educacional, fazendo uso correto deles e assumindo a responsabilidade pelos danos que causar;

X - conhecer e cumprir as normas de funcionamento do estabelecimento de ensino e seu regimento interno;

XI - não transportar quaisquer materiais, instrumentos ou engenhos passíveis de, objetivamente, causar danos físicos a si ou a terceiros;

XII - não provocar situações de risco à sua integridade física ou à de terceiros;

XIII - não praticar qualquer ato ilícito;

XIV - evitar usar o nome da escola sem prévia autorização.

Art. 5º - Os estudantes estão submetidos a regime disciplinar que visa assegurar, manter e preservar a boa ordem, o respeito, os bons costumes e os princípios éticos, de forma a garantir harmônica convivência na comunidade escolar.

§ 1º - As penalidades disciplinares aplicáveis aos estudantes são:

I - advertência;

II - repreensão;

III - suspensão;

IV - expulsão.

§ 2º - Os casos e hipóteses em que poderão ser aplicadas penalidades disciplinares serão definidos no regimento da instituição escolar.

§ 3º - Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem e as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 4º - A apuração das infrações disciplinares far-se-á mediante processo administrativo disciplinar, em que seja assegurado ao estudante o direito à ampla defesa e ao contraditório.

CAPÍTULO III

DAS ENTIDADES ESTUDANTIS

Art. 6º - É livre a organização e o funcionamento de entidades estudantis, nos estabelecimentos de ensino fundamental, médio, profissionalizante e superior, públicos ou privados, para representar os interesses e reivindicações do corpo discente.

Parágrafo único - As entidades estudantis com atuação no Estado serão de âmbito local, municipal, regional, estadual ou nacional, constituídas como associações civis, na forma da lei.

Art. 7º - As entidades estudantis são autônomas, sendo vedada qualquer interferência externa nas atividades que lhes são próprias.

Parágrafo único - Compete exclusivamente aos estudantes dispôr, em seus estatutos, sobre a criação, organização, estrutura normativa e funcionamento das entidades estudantis, observadas as disposições legais pertinentes.

Art. 8º - As entidades estudantis, constituídas sob a forma de associações ou sociedades sem fins lucrativos, poderão requerer, na forma da lei, a declaração de sua utilidade pública por parte do Poder Legislativo Estadual.

Art. 9º - As entidades estudantis poderão emitir carteiras de identificação de seus associados, assegurando o direito à meia-entrada, na forma da Lei nº 11.052, de 25 de março de 1993.

Art. 10 - Os estabelecimentos de ensino em que houver entidades estudantis ficam obrigados a lhes ceder espaços para realização de reuniões, promoções de natureza cultural, esportiva, recreativa, educativa, informativa e de formação política e atividades assemelhadas, mediante prévia solicitação, além de garantir:

I - a livre divulgação das atividades e promoções da entidade;

II - o acesso dos representantes das entidades estudantis às salas de aula e demais espaços de circulação dos alunos;

III - o fornecimento às entidades estudantis de sua área de jurisdição, no início do semestre letivo, da relação dos estudantes devidamente matriculados na instituição;

IV - o acesso das entidades estudantis à metodologia de elaboração e aos cálculos das planilhas de custos das instituições particulares de ensino.

Art. 11 - Ficam as instituições do Sistema Estadual de Educação autorizadas a ceder, em regime de comodato, espaço físico, mobiliário e equipamentos às entidades estudantis, bem como a conceder a estas permissão de uso para exploração de atividades-meio, xerox, cantina ou rádio, assegurada a responsabilidade dos dirigentes estudantis por eventuais danos e prejuízos.

Parágrafo único - Os projetos de construção de novas instituições do Sistema Estadual de Educação deverão prever, obrigatoriamente, espaço físico destinado à entidade estudantil.

CAPÍTULO IV

DA REPRESENTAÇÃO ESTUDANTIL

Art. 12 - É assegurada a representação dos estudantes nos órgãos colegiados e conselhos, consultivos e deliberativos, das instituições educacionais, assim como nas comissões instituídas para tratar de matérias relativas a ensino, pesquisa e extensão, em proporção não inferior a:

I - um terço do total de assentos nas instituições que ofereçam o 3º ciclo do ensino fundamental ou equivalente;

II - um terço do total de assentos nas instituições de ensino médio;

III - dois quintos do total de assentos nas instituições de ensino superior.

§ 1º - No caso dos estabelecimentos que ofereçam apenas o 1º e o 2º ciclos do ensino fundamental ou equivalente, os assentos destinados aos estudantes serão ocupados pelos pais e responsáveis.

§ 2º - Os estudantes serão eleitos diretamente ou indicados pela entidade estudantil, na forma do que dispuser o regimento da instituição.

Art. 13 - Os estudantes são representados pelas entidades estudantis, pelos representantes discentes em colegiados, conselhos e comissões e pelos representantes de turmas ou classes, na forma do que dispuser o regimento do estabelecimento educacional.

Parágrafo único - Os representantes estudantis têm direito de solicitar a realização de reuniões com a direção da instituição ou com os professores e servidores, para apreciação de matérias relacionadas ao corpo discente ou à gestão escolar.

Art. 14 - É garantida a rematrícula dos dirigentes das entidades estudantis nas instituições educacionais, durante o período do mandato e no ano subsequente ao término deste, salvo ocorrência de infração disciplinar comprovada por meio de processo administrativo em que lhes seja assegurada ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único - No caso de estabelecimento privado, o disposto no "caput" deste artigo aplicar-se-á ao estudante cujas mensalidades e matrículas periódicas estejam regularmente pagas.

Art. 15 - Fica assegurado o direito de paralisação das aulas pelos estudantes, competindo à assembléia geral, por maioria absoluta de votos, decidir sobre a oportunidade de exercê-la e sobre os interesses que devam por meio dela defender.

§ 1º - O direito de paralisação das aulas pelos estudantes deverá estar previsto e regulamentado no estatuto da entidade estudantil.

§ 2º - Caberá à entidade estudantil convocar, na forma de seu estatuto, assembléia geral que deliberará sobre a paralisação coletiva.

§ 3º - Considera-se exercício regular do direito de paralisação a suspensão coletiva, temporária e pacífica da frequência dos alunos às aulas.

§ 4º - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas disciplinares previstas pela instituição, de acordo com a gravidade da infração e assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 12.084, de 12 de janeiro de 1996, e a Lei nº 13.410, de 21 de dezembro de 1999.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2007.

Weliton Prado

Justificação: Este projeto visa estabelecer os direitos e deveres dos estudantes e das entidades estudantis no Estado. Na verdade, a proposta retoma as leis estaduais que dispõem sobre a livre organização estudantil e amplia seu sentido, visando dar garantias à categoria estudantil para organizar-se e para lutar pela melhoria da educação.

O projeto parte do pressuposto de que as associações estudantis são importantes canais de comunicação no processo democrático de formação da opinião e da vontade dos estudantes. Trata-se de instâncias associativas capazes de mobilizar os estudantes e inseri-los em um contexto de participação, de maneira a propiciar que sua vida escolar supere o mero saber formal e contribua, também, para sua formação enquanto cidadãos e sujeitos de direitos e obrigações.

Isto significa atuar não só no interior das instituições educacionais, reivindicando seus próprios direitos, mas também na organização e desenvolvimento político e estrutural do movimento estudantil.

Acrescente-se que, como legítimos representantes da sociedade civil organizada, as entidades e movimentos estudantis têm o poder de influenciar na elaboração de políticas públicas municipais, estaduais e nacionais, figurando como importantes colaboradores para a consolidação do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Esta proposição ainda estabelece direitos e garantias para os estudantes, com relação à participação do segmento em conselhos, colegiados e comissões e no que tange à matrícula dos dirigentes estudantis, por analogia com a estabilidade do dirigente sindical, já que muitos estudantes que lutam por seus direitos têm sido perseguidos por instituições de ensino.

Além disso, pretende-se também garantir aos estudantes o direito de paralisação das aulas como instrumento a auxiliá-los na luta por seus direitos, que são tão freqüentemente desrespeitados. Nesta esteira, vale lembrar recentes paralisações coletivas realizadas por alunos de universidades privadas em protesto contra o aumento abusivo das mensalidades.

É por estas razões que contamos com a colaboração dos nossos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 101/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.830/2005)

Regulamenta os procedimentos para o reajuste da base tarifária para o transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, por meio do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG, obrigado a dar publicidade e transparência ao processo de alteração da base tarifária para o transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo será cumprido mediante a publicização das planilhas de cálculo para reajuste propostas pela empresas prestadoras de transporte coletivo intermunicipal e a convocação e a realização de audiência pública para discutir as propostas de reajuste.

Art. 2º - As propostas de alteração da base tarifária, apresentadas pelas empresas prestadoras do serviço de transporte coletivo intermunicipal, serão divulgadas, em todos os seus termos, na internet, por meio do sítio do DER-MG.

Parágrafo único - As planilhas serão divulgadas no prazo máximo de dez dias depois da data em que forem apresentadas pelas empresas.

Art. 3º - O DER-MG convocará audiência pública para discutir as propostas de alteração da base tarifária para o transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros, por meio de edital e cartazes.

§ 1º - O edital de convocação da audiência pública deve ser publicado em, pelo menos, dois veículos de comunicação de grande circulação no Estado e em um veículo de comunicação de abrangência de cada região atendida pela linha cuja tarifa pretende reajustar-se.

§ 2º - Os ônibus e os locais de venda de passagens deverão informar, por meio de cartazes afixados nos veículos, a data, horário, local da audiência e proposta percentual de reajuste solicitado pelas empresas prestadoras do serviço.

Art. 4º - A data da audiência pública será definida pelo DER-MG, em prazo não inferior a trinta dias depois de publicada as planilhas de custo com os reajustes propostos, nem inferior a vinte dias depois de publicado o edital de convocação da audiência.

Art. 5º - A alteração da base tarifária será determinada por portaria do DER-MG.

§ 1º - O valor das tarifas reajustadas entrará em vigor dez dias úteis após a publicação do decreto no órgão oficial do Estado.

§ 2º - No período de dez dias entre a publicação da portaria e a entrada em vigor da nova base tarifária, deverão ser afixados nos ônibus e nos locais de venda de passagens cartazes informando os valores reajustados.

Art. 6º - Fica o DER-MG obrigado a enviar à Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais relatório trimestral dos dados referentes ao sistema de controle, fiscalização e gerenciamento do transporte coletivo intermunicipal.

Parágrafo único - O relatório a que se refere o "caput" deste artigo deve ser enviado de forma escrita e digitalizada, nele devendo constar as seguintes informações:

I - o número de passageiros transportados;

II - os valores arrecadados pela tarifa;

III - os dados sobre o funcionamento do sistema, número de viagens e de veículos em circulação, quilometragem percorrida e as autuações às empresas por falha ou irregularidade;

IV - os valores gastos para a manutenção do sistema;

V - os estudos e pareceres do DER-MG acerca da adequação do valor da tarifa em relação aos gastos e custos do sistema, discriminando os itens constantes das planilhas de custos apresentadas pelas empresas.

Art. 7º - A infringência ou não-observância de qualquer um dos dispositivos desta lei implicará a anulação do ato autorizativo do reajuste.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2007.

Weliton Prado

Justificação: Esta proposta legislativa visa estabelecer regras que disciplinem os procedimentos para o reajuste da base tarifária para o transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Minas Gerais.

Há alguns dias, a população mineira foi surpreendida com mais um reajuste de tarifas cujos valores são administrados pelo poder público. Dessa vez foi com as tarifas de ônibus intermunicipais. Por meio da Portaria nº 1.989, de 17/11/2005, publicada no "Minas Gerais" de 18 de novembro, as passagens dos ônibus intermunicipais foram reajustadas em 12%, em média, a partir da meia-noite do dia 20 de novembro.

No caso do aumento, a informação tornada pública foi que o Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros no Estado de Minas Gerais - Sindpass - reivindicava um reajuste de 21,51%, mas o autorizado foi de 12%.

Entretanto, a população, que é a usuária e paga a tarifa, não tem nenhum direito de conhecer as propostas de reajuste, nem de fiscalizar o sistema, tampouco de reivindicar uma alteração menor ou mais condizente com os percentuais inflacionários.

O absurdo de não se garantir a participação popular e o controle social sobre o reajuste das tarifas, deixando-a apenas ao sabor do governo do Estado, não pode continuar. Por essa razão, pugnamos por uma legislação que regulamente os procedimentos para a alteração das tarifas de transporte coletivo intermunicipal.

Se aprovado o projeto, será obrigatória a publicação, pela internet, das planilhas de custos das empresas que subsidiam os reajustes e ainda a convocação e realização de audiência pública para discutir com a população os índices e critérios de alteração da base tarifária.

Todos os meses, em média 7 milhões de passageiros viajam no sistema intermunicipal, que cobre 114 milhões de quilômetros. Por essa razão, é essencial que a Assembléia debata e aprove uma proposta que dê publicidade e transparência ao processo de reajuste das tarifas.

É imperiosa, pois, a necessidade de aprovarmos, o quanto antes possível, este projeto como uma medida de justiça com a população mineira e com as empresas prestadoras do serviço de transporte coletivo intermunicipal.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 102/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 230/2003)

Dispõe que seja considerado em serviço o militar do Estado que se deslocar em transporte coletivo intermunicipal, nas condições que especifica, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Será considerado em serviço o militar do Estado que se deslocar fardado, utilizando veículo de transporte coletivo intermunicipal, não sendo computado como passageiro para nenhum efeito e ficando isento do custo da passagem.

Parágrafo único - Para se enquadrar na condição prevista no "caput" deste artigo, o militar estadual deverá apresentar identidade funcional para o cobrador do veículo, devendo a identidade ser anotada no livro de registro da empresa concessionária.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias a contar de sua publicação, de modo a estabelecer regras que recomponham o equilíbrio da equação econômico-financeira nos contratos de concessão do serviço de transporte coletivo intermunicipal no Estado.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2007.

Sargento Rodrigues

Justificação: Trata-se de proposta que, tendo sido apresentada várias vezes na legislatura passada, não foi adiante em razão de o então Governador ter desconsiderado o crescimento das ocorrências criminais em veículos de transporte coletivo intermunicipal.

O argumento que sempre foi contraposto ao anseio dos militares pela concessão do passe livre, muito embora a essa concessão estivesse atrelada a garantia de maior segurança, residia no fato de que os contratos de concessão do serviço de transporte intermunicipal perderiam o equilíbrio na sua equação econômico-financeira.

Ocorre, contudo, que o número de policiais por veículo é suficientemente reduzido e a relação custo-benefício de uma tal medida opera em favor do passe livre para os militares, porque, estando eles em serviço e de prontidão para qualquer incidente durante as viagens, as concessionárias poderão arcar com custos menores de seguro e haverá diminuição dos furtos e roubos aos cobradores e passageiros.

Por esse arrazoado, julgamos devido e extremamente necessário retomar o projeto em pauta para atender, de forma eficiente, duas demandas latentes que o Executivo vem postergando há muito.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 103/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 281/2003)

Declara de utilidade pública o Instituto Metodista de Carlos Prates - IMECAP -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto Metodista de Carlos Prates - IMECAP -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2007.

Sargento Rodrigues

Justificação: O Instituto Metodista de Carlos Prates tem por finalidade propiciar aos seus alunos e às pessoas por ele atendidas preparo intelectual, físico, social e espiritual sob a influência cristã, por meio de ensino e desenvolvimento de programas sociais e educacionais.

A entidade tem princípios que lhe dão caráter de utilidade pública; portanto conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

projeto de lei nº 104/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 277/2003)

Acrescenta inciso ao art. 3º da Lei nº 12.735, de 30 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Acrescente-se ao art. 3º da Lei nº 12.735, de 30 de dezembro de 1997, o seguinte inciso XVIII:

"Art. 3º -

XVIII - veículos destinados à formação de condutores.".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2007.

Sargento Rodrigues

Justificação: Este projeto destina-se a fazer justiça à categoria dos profissionais que utilizam veículos automotores para a formação dos condutores que estarão transitando pelas vias de nosso Estado. Abrange, pois, os veículos de que trata o art. 154 da Lei Federal nº 9.503, de 23/9/97 - Código Nacional de Trânsito -, os quais são usados pelos instrutores credenciados para a formação de condutores no processo de aprendizagem por que passam as pessoas que têm interesse em se habilitar como motoristas.

Analisando a legislação instituidora do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, verificamos uma nítida intenção do legislador de beneficiar determinadas categorias profissionais que usam o automóvel como principal instrumento de trabalho. É o caso dos carros pertencentes a motoristas profissionais autônomos (táxis), dos relativos ao comércio de carros e dos motoristas que realizam transporte escolar rural. Também é o caso de entidades de utilidade pública ou de automóveis de valor histórico.

A situação dos veículos usados para a formação de condutores beneficiará uma categoria específica, para a qual o veículo não é apenas um instrumento de trabalho, mas é o próprio meio de trabalhar. É uma classe de profissionais que não ostenta riqueza e que, a duras penas, arca com o peso do pagamento do IPVA.

Ressalte-se, por outro lado, que isentos do IPVA os centros de formação de condutores poderão investir em outros equipamentos e material didático, proporcionando melhor prestação de serviços e, por conseguinte, instrução mais eficiente dos motoristas que trafegarão nas vias públicas mineiras, reduzindo, assim, os riscos de uma formação precária, inadequada ou insuficiente.

Assim sendo, conto com a sensibilidade dos nobres pares para com o presente projeto de lei, certo de sua relevância para o aperfeiçoamento da legislação que cuida da imposição fiscal no Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 105/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 278/2003)

Altera a redação do art. 6º da Lei nº 11.406, de 28 de janeiro de 1994, que reorganiza a autarquia Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM -, introduz alterações na estrutura orgânica das Secretarias de Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 6º da Lei nº 11.406, de 28 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - O Conselho Administrativo é composto de doze membros efetivos, segurados do IPSM, tendo a participação de:

I - seis representantes indicados pelo Governador do Estado, observados critérios de proporcionalidade entre praças e oficiais;

II - seis representantes dos segurados, indicados por suas entidades representativas, na seguinte proporção:

a) Associação dos Oficiais da PMMG e do CBMMG: um representante;

b) União do Pessoal da Polícia Militar: um representante;

c) Centro Social dos Cabos e Soldados da PMMG: dois representantes;

d) Associação dos Praças da PMMG e do CBMMG: dois representantes.

§ 1º - Os inativos serão representados na proporção de sua participação dentre os segurados.

§ 2º - Pelo menos um dos representantes indicados pelos segurados será bombeiro militar, competindo ao regulamento disciplinar a forma de sua indicação rotativa pelas entidades.

§ 3º - Dentre os representantes indicados pelo Governador do Estado, pelo menos um será oriundo do Corpo de Bombeiros Militar.

§ 4º - O mandato de membro do Conselho é de três anos, permitida uma recondução.

§ 5º - As entidades mencionadas neste artigo estabelecerão critérios para a escolha e a indicação de seus representantes.

§ 6º - Um dos Conselheiros será eleito Presidente do Conselho Administrativo, mediante o voto da maioria dos membros do Conselho.

§ 7º - O mandato de Presidente do Conselho será de um ano, vedada a recondução para o ano subsequente.

Art. 2º - Fica revogado o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 11.406, de 28 de janeiro de 1994.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de fevereiro de 2007.

Sargento Rodrigues

Justificação: O projeto ora apresentado tem como principal referência a CPI instalada nesta Casa com a finalidade de apurar desvios de recursos públicos efetuados pelo Governo Estadual contra o IPSM, bem como analisar a estrutura da entidade.

Evidenciou-se, na grande maioria dos depoimentos colhidos pela CPI e nas análises subseqüentes empreendidas, a necessidade de se alterar o Conselho Administrativo da autarquia, democratizando seus mecanismos de gestão a partir de critérios destinados a conferir maior transparência às ações praticadas por seus Conselheiros e Diretores e, ainda, assegurando representatividade proporcional a todas as categorias de servidores agregadas no quadro de segurados do Instituto. Finda a CPI, foi elaborado projeto de lei destinado a concretizar essas conclusões. Na época, já tramitava nesta Casa o Projeto de Lei nº 154/99, que cuidava do assunto, motivo pelo qual o projeto da CPI foi apresentado na forma de substitutivo, aprovado na Comissão de Administração Pública, em 2º turno.

Inexplicavelmente o Poder Executivo, autor da mencionada proposição, retirou-a de tramitação, em 25/5/2000, através da Mensagem 118/2000. Em que pese a tal atitude, temos do Sr. Governador Itamar Franco o compromisso com a modificação da atual estrutura administrativa da autarquia previdenciária dos militares estaduais.

A retirada do projeto acarretou a perda de um ano e meio de trabalho realizado de forma séria por esta Assembléia; além disso, ocasionou a permanência dos segurados do IPSM em uma situação pouco condizente com a dimensão de seus interesses envolvidos e com as garantias que lhes fornece o Estado democrático de direito. Faz-se necessária, portanto, nossa pronta intervenção de promover, com a maior rapidez possível, a modificação requerida pela autarquia em destaque. Trata-se de iniciativa justa e pertinente, cuja aprovação deverá merecer o integral apoio dos nobres pares nesta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Requerimento do Deputado Célio Moreira em que solicita a realização de seminário para encaminhamento de propostas de combate à violência no Estado.

Requerimento do Deputado Célio Moreira e outros em que solicitam seja instalada a Frente Parlamentar em Defesa do Metrô de Belo Horizonte e da Região Metropolitana.

Requerimento do Deputado Agostinho Patrús Filho e outros em que solicitam seja instalada a Frente Parlamentar em Defesa do Meio Ambiente.

Requerimento do Deputado Eros Biondini e outros em que solicitam seja instalada a Frente Parlamentar em Defesa da Vida.

Requerimento dos Deputados Sávio Souza Cruz e Vanderlei Miranda em que solicitam seja apresentado pela Mesa da Assembléia projeto de resolução visando à alteração do Regimento Interno, de forma a criar a Comissão de Defesa do Contribuinte, com as atribuições constantes nas alíneas "f", "g" e "h", do inciso IV do art. 102 da Resolução nº 5.176, de 1997, decotando-se tais atribuições da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, sendo esta nominada apenas Comissão de Defesa do Consumidor.

Requerimento dos Deputados Sávio Souza Cruz e Vanderlei Miranda em que solicitam seja apresentado pela Mesa da Assembléia projeto de resolução visando à alteração do Regimento Interno, de forma a criar a Comissão de Justiça, com as atribuições constantes nas alíneas "b", "c" e "d", do inciso III do art. 102 da Resolução nº 5.176, de 1997, decotando-se tais atribuições da Comissão de Constituição e Justiça, sendo esta nominada apenas Comissão de Constituição.

Requerimento dos Deputados Sávio Souza Cruz e Vanderlei Miranda em que solicitam seja apresentado pela Mesa da Assembléia projeto de resolução visando à alteração do Regimento Interno, de forma a criar a Comissão de Administração Pública Direta, com as atribuições constantes nas alíneas "a", "b", e "c", primeira parte, "d" e "e", todas do inciso I, do art. 102, da Resolução nº 5.176, de 1997, decotando-se tais atribuições da Comissão de Comissão de Administração Pública com as atribuições constantes na segunda parte da alínea "c" do inciso I do art. 100 da mencionada resolução.

Requerimento dos Deputados Sávio Souza Cruz e Vanderlei Miranda em que solicitam seja apresentado pela Mesa da Assembléia projeto de resolução visando à alteração do Regimento Interno, de forma a criar a Comissão de Acompanhamento Orçamentário, com as atribuições constantes nas alíneas "b" e "f" do inciso VII do art. 102 da Resolução nº 5.176, de 1997, decotando-se tais atribuições da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, sendo esta nominada apenas Comissão de Fiscalização Financeira.

Requerimento dos Deputados Sávio Souza Cruz e Vanderlei Miranda em que solicitam seja apresentado pela Mesa da Assembléia projeto de resolução visando à alteração do Regimento Interno, de forma a criar a Comissão de Saneamento, com as atribuições constantes na alínea "d" do inciso XI do art. 102 da Resolução nº 5.176, de 1997, decotando-se tais atribuições da Comissão de Saúde.

Requerimento do Deputado Vanderlei Jangrossi e outros em que solicitam seja instalada a Frente Parlamentar de Alerta contra as Chuvas e Enchentes.

Requerimento do Deputado Zezé Perrella em que solicita o desmembramento da Comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo em Comissão de Turismo, do Esporte e da Juventude.

Requerimento do Deputado Domingos Sávio e outros em que solicitam seja instalada a Frente Parlamentar do Cooperativismo.

Requerimento do Deputado Dalmo Ribeiro Silva em que solicita a realização de seminário para discutir as relações comerciais do Brasil com a China e suas conseqüências para a economia mineira, conforme recomendação contida no Relatório Final da Comissão Especial contra a Invasão de Produtos Chineses.

Requerimento da Deputada Elisa Costa em que solicita a realização de ciclo de debates sobre saneamento básico com o objetivo de se discutirem a Política Estadual de Saneamento Básico e a adequação da legislação estadual à Lei Federal nº 11.445, de 2007. (- Distribuídos à Mesa da Assembléia.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos da Deputada Ana Maria Resende e dos Deputados Doutor Viana (11), João Leite (12), Padre João (6) e Célio Moreira (8).

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações dos Deputados Elmiro Nascimento, Zezé Perrella e Luiz Humberto Carneiro.

Oradores Inscritos

- A Deputada Maria Lúcia e os Deputados Antônio Carlos Arantes e André Quintão proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

O Sr. Presidente (Deputado Lafayette de Andrada) - Com a palavra, o Deputado Carlin Moura.

- O Deputado Carlin Moura profere discurso, que será publicado em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Deputado Vanderlei Jangrossi) - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Designação de Comissões

O Sr. Presidente - A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 1/2007, do Deputado Sargento Rodrigues e outros, que revoga o parágrafo único e acrescenta parágrafos ao art. 38 da Constituição do Estado. Pelo BSD: efetivos - Deputados Domingos Sávio e Zé Maia; suplentes - Deputados João Leite e Neider Moreira. Pelo PFL: efetivo - Deputado Delvito Alves; suplente - Deputado Gustavo Corrêa; Pelo PMDB: efetivo - Deputado Luiz Tadeu Leite; suplente - Deputado Vanderlei Miranda; Pelo PT: efetivo - Deputado Paulo Guedes; suplente - Deputado Almir Paraca. Designo. Às Comissões.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelos Deputados Zezé Perrella - informando sua renúncia como membro efetivo da Comissão do Trabalho (Ciente. Publique-se.), e Luiz Humberto Carneiro - indicando o Deputado Domingos Sávio para membro efetivo da Comissão do Trabalho (Ciente. Designo. Às Comissões.).

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos da Deputada Ana Maria Resende, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.761/2004, e dos Deputados Doutor Viana (11), solicitando o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 1.928, 1.933, 1.952, 2.015 e 2.016/2004, 2.092, 2.140, 2.149, 2.213 e 2.249/2005 e 3.454/2006, Célio Moreira (8), solicitando o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 1.059/2003, 1.822/2004, 2.797/2005, 2.961, 3.143, 3.557, 3.634 e 3.736/2006, João Leite (12), solicitando o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 166 e 397/2003, 2.216, 2.390, 2.526, 2.672, 2.810 e 2.891/2005, 3.015, 3.065, 3.639 e 3.711/2006, e Padre João (6), solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei Complementar nº 6/2003 e dos Projetos de Lei nºs 12, 54, 327, 578 e 592/2003.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Sebastião Helvécio, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao Deputado Sargento Rodrigues. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 30 minutos. Com a palavra, o Deputado Sargento Rodrigues .

- O Deputado Sargento Rodrigues profere discurso, que será publicado em outra edição.

Questão de Ordem

O Deputado Célio Moreira - Sr. Presidente, verificando que não há quórum para continuar os trabalhos, peço que encerre de plano a reunião.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a reunião ordinária da próxima quinta-feira, dia 22, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada nesta edição.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 1ª REUNIÃO Especial da Comissão Especial da Indicação do Ouvidor-Geral Adjunto do Estado NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, em 14/2/2007

Às 14h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Gustavo Valadares, Fábio Avelar e Weliton Prado, membros da supracitada Comissão. O Presidente "ad hoc", Deputado Dalmo Ribeiro Silva, informa que a reunião se destina à eleição do Presidente e do Vice-Presidente e à designação do relator; em seguida, determina a distribuição das cédulas de votação e convida o Deputado

Fábio Avelar para atuar como escrutinador. Verificada a contagem dos votos, são eleitos, por unanimidade, para Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, os Deputados Gustavo Valadares e Dalmo Ribeiro Silva. Em seguida, o Presidente "ad hoc" declara empossado como Presidente o Deputado Gustavo Valadares. Na direção dos trabalhos, o Deputado Gustavo Valadares declara empossado como Vice-Presidente o Deputado Dalmo Ribeiro Silva e avoca para si a relatoria da matéria. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a reunião extraordinária, de 15/2/2007, às 14h30min, para se ouvir o Sr. Agílio Monteiro Filho, indicado para Ouvidor-Geral Adjunto do Estado, em cumprimento ao disposto no art. 111, inciso I, alínea "c", do Regimento Interno, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 15 de fevereiro de 2007.

Gustavo Valadares, Presidente - Antônio Júlio - Sebastião Costa.

ORDENS DO DIA

Ordem do Dia da 7ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura, em 22/2/2007

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do dia da 2ª reunião ordinária da comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte Na 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, a realizar-se às 9h30min do dia 22/2/2007

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 1ª reunião ordinária da comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial Na 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, a realizar-se às 10 horas do dia 22/2/2007

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Cecília Ferramenta e os Deputados Bráulio Braz, Eros Biondini e Zezé Perrella, membros da supracitada Comissão, para as reuniões a serem realizadas em 22/2/2007, às 10 horas e às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 16 de fevereiro de 2007.

Vanderlei Miranda, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Foram encaminhadas a Mesa, na 5ª Reunião Ordinária, realizada em 14/02/2007, as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 65/2007

Torna obrigatória a orientação de segurança aos passageiros do transporte coletivo intermunicipal.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatória a prestação de informações referentes a procedimentos de segurança em caso de acidente com passageiros das linhas de transporte coletivo intermunicipal, de característica rodoviária.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará as sanções previstas na legislação que disciplina os contratos de concessão e permissão de serviços públicos.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de fevereiro de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O transporte rodoviário predomina no País, e um grande número de pessoas percorre as estradas brasileiras. As estatísticas a respeito de acidentes com veículos mostra uma incidência considerável de ônibus sinistrados, com vítimas fatais ou gravemente feridas. Nesses casos, a rapidez no procedimento de saída do veículo acidentado pode ser decisiva para tornar o socorro mais eficaz. Infelizmente, nos transportes rodoviários coletivos, não são fornecidas aos passageiros informações sobre as saídas e os equipamentos de emergência, como se faz nos aviões e nos trens.

O objetivo deste projeto de lei é estender aos passageiros dos ônibus orientações que podem ajudar a salvar muitas vidas, sem onerar as empresas concessionárias. O próprio motorista pode repassar as informações propostas ou, se o ônibus dispuser de sistema de som, a mensagem poderá ser gravada e transmitida no início da viagem.

Trata-se de um procedimento simples, mas que muito contribuirá para tornar a viagem mais segura, oferecendo maior tranquilidade aos passageiros.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 66/2007

Dispõe sobre o acesso de pessoas portadoras de necessidades especiais a prédios públicos, cinemas, teatros, casas de espetáculos, estabelecimentos bancários, quadras e ginásios poliesportivos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os prédios públicos, os cinemas, os teatros, as casas de espetáculos, os estabelecimentos bancários, as quadras e os ginásios poliesportivos obrigados a garantir o acesso de pessoas portadoras de necessidades especiais às suas dependências destinadas ao público.

§ 1º - Para os efeitos do "caput", os acessos aos estabelecimentos de que trata esta lei deverão ser sinalizados horizontal e verticalmente, de forma a permitir fácil orientação aos usuários portadores de necessidades especiais.

§ 2º - Os cinemas, os teatros, as casas de espetáculos, as quadras e os ginásios poliesportivos destinarão assentos e espaços para estacionamento de cadeiras de roda na platéia, devidamente identificados, em locais de fácil visualização da programação.

§ 3º - Os estabelecimentos bancários adequarão o mobiliário de suas agências de modo a eliminar todo e qualquer obstáculo ao atendimento dos portadores de necessidades especiais.

§ 4º - As sinalizações e adequações, previstas nos parágrafos anteriores, respeitarão os padrões ditados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, para as finalidades desta lei.

Art. 2º - O descumprimento desta lei implicará aplicação de multas ao infrator, com valores a serem definidos em decreto regulamentador.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 90 dias após sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de fevereiro de 2007.

Carlin Moura

Justificação: Devemos entender a deficiência como uma questão social, que envolve todos nós, não como uma questão individual, só da pessoa com deficiência. O que causa incapacidade é a não-adequação dos ambientes e sua adequação depende de cada um de nós, depende de todos. Olhar antes de tudo a pessoa, com dignidade de ser humano e direitos, com suas necessidades e potencialidades, e não a deficiência que ela possui.

Sabemos que a inclusão social das pessoas com deficiência é responsabilidade de todos; por isso é dever ético e moral promover a equiparação de oportunidades, isto é, adaptar os sistemas da sociedade - o meio físico, a comunicação, o transporte público, os locais de cultura e lazer, os ambientes esportivos, etc. - para que estejam disponíveis para todos. Também é dever promover a acessibilidade, isto é, que todas as pessoas possam utilizar, com segurança e autonomia, todos esses sistemas da sociedade.

Pretendemos com este projeto de lei fazer com que os espaços físicos dos órgãos públicos e os espaços de uso comum da iniciativa privada estejam adequados ao acesso dos portadores de necessidades especiais, visando garantir-lhes a plena cidadania.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Weliton Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 5/2007 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 67/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.117/2005)

Institui o Programa de Resgate Histórico e Valorização das Comunidades Remanescentes de Quilombos em Minas Gerais - Projeto Quilombos -, tendo como base o art. 68 das Disposições Transitórias da Constituição da República, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado promoverá o resgate histórico e a valorização das comunidades remanescentes dos quilombos mediante a adoção das seguintes medidas:

I - identificar e demarcar os territórios ancestrais e as terras remanescentes de quilombos no Estado de Minas Gerais;

II - promover o levantamento e a legalização dessas áreas, por meio do Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - ITER -;

III - promover o levantamento histórico e cultural dessas comunidades, utilizando informações fornecidas pela Fundação João Pinheiro, pela Universidade do Estado de Minas Gerais, pela Universidade de Minas Gerais e outras entidades;

IV - identificar projetos culturais para enquadramento nas leis de incentivo à cultura;

V - apoiar a implementação de projetos de desenvolvimento comunitário, agrário e social para serem financiadas pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG - e por outras fontes;

VI - abrir linhas de crédito no Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG - para o turismo cultural e ecológico, a fim de viabilizar o desenvolvimento dessas comunidades.

Art. 2º - O sistema estadual de ensino, a partir do levantamento histórico e cultural das comunidades, incluirá, no currículo escolar, estudos sobre a história e as características culturais dos quilombos em Minas Gerais.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 120 dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de fevereiro de 2007.

Paulo Guedes

Justificação: Foram quase 360 anos de trabalho escravo no País, 196 anos na Capitania e, posteriormente, na Província de Minas Gerais. As primeiras levas de escravos africanos chegaram para o trabalho na mineração e no garimpo do diamante por volta de 1692. Vieram principalmente de Angola, Congo, Gana e Moçambique. Lá, possuíam identidade, cultura, e alguns procediam mesmo de reinos altamente evoluídos para o contexto da época. Reconheciam-se como fulas, sudaneses, ewés ou geges, guinés, mandingas e, sobretudo, bantos. A escravização suprimiu as identidades e homogeneizou a todos com a classificação de pretos e negros, transferindo para homens e mulheres de pele escura os conteúdos negativos existentes no imaginário coletivo, construído desde a Europa.

Para se ter uma idéia do peso demográfico desses contingentes populacionais na Capitania mineira, na tabela mais conhecida, de 1776, constata-se a "existência de 70.769 brancos, 82 mil pardos e 167 mil pretos, somando 319.769 indivíduos". Quer dizer, os negros e mestiços constituíam quase 80% da população das Gerais.

A mineração não absorvia todo esse contingente populacional, que ia buscar as formas de sustento nos ganhos lícitos, como era o caso das negras quitadeiras, ou nos ganhos ilícitos e nas pequenas infrações, como nos casos da prostituição, dos roubos e dos extravios de pedras preciosas, bem como na formação de bandos e na feitiçaria.

Por outro lado, a formação de quilombos foi uma constante durante todo esse período de escravidão. Pesquisadores dessa forma de resistência, como o Professor Carlos Magno, da UFMG, dão notícia de centenas de quilombos em Minas Gerais, sendo o de Ambrósio o mais importante dos estudados até o momento.

Ao longo desses quase 200 anos de trabalho escravo em Minas Gerais, foi sendo construída toda uma "ideologia da vadiagem" e da "humanidade inviável". Recorro, mais uma vez, a Carlos Magno, que descreve esse processo de desqualificação em cores bastante fortes: "À perplexidade do homem livre pobre e constantemente desclassificado, a camada dominante opôs um corpo bastante organizado de formulações cujas raízes lançam seus frutos ainda hoje, pois foram incorporadas e reelaboradas pela nossa tradição autoritária. Em síntese, a chamada dos homens pobres era tida como uma outra humanidade, inviável pela sua indolência, pela sua ignorância, pelos seus vícios, pela mestiçagem ou pela cor negra de sua pele; habitantes de uma terra rica e farta, esses homens nada faziam para dela conseguir frutos; poderiam viver de expedientes e esmolas, descurando do futuro, repudiando as formas permanentes da atividade econômica e abraçando um modo de vida itinerante e imprevidente". É o que diziam.

A abolição do trabalho escravo, em 1888, não veio acompanhada de medidas que pudessem integrar os negros na sociedade de classes e instrumentalizá-los para a cidadania. Pelo contrário, a abolição acontece em um período em que as doutrinas de superioridade racial dos europeus estão em voga e contaminam os mais variados campos do conhecimento, como a história, a biologia, a medicina, a medicina legal e as ciências que vieram depois, como a antropologia e a sociologia.

Mas essa não é apenas uma visão "a posteriori", a partir dos resultados palpáveis daquele momento até os dias de hoje. Isto porque houve políticos, como é o caso de José Bonifácio de Andrada e Silva, que defendiam, por exemplo, a reforma agrária como medida para permitir a participação dos ex-escravos no sistema produtivo.

Aquelas teorias racistas que influenciaram o pensamento das nossas elites, dos políticos e dos reformadores sociais impuseram limites estruturais ao movimento abolicionista. Um jornal dessa corrente, "A Redenção", de São Paulo, traz, em seu número de 11/12/1887, a seguinte opinião: "o distinto do abolicionista é a limpeza da consciência, é o libertar aqueles a quem estão roubando e deixá-los que vão tratar de sua vida ou pagar-lhes o salário a que tem direito todo aquele que trabalha; é ter sua casa, seu lar, sua família limpa da lepra negra que contamina a todos e perverte os costumes".

Milhões de africanos tinham aportado ao Brasil. Aqui construíram uma cultura exuberante e ergueram cidades que são hoje patrimônio da humanidade; produziram a riqueza das nações, particularmente de Portugal e da Inglaterra. Estratégias de exclusão e repressão são faces da mesma moeda. Agora, encerro este retrato sem retoques da crua realidade dos negros, nesses quase 360 anos de escravidão e 112 anos de abolição inconclusa do trabalho escravo, para abordar o momento presente.

Atualmente, passados mais de 500 anos de Brasil, temos assistido a gestos de enorme grandeza ética, como é o caso da Igreja Católica, que pediu perdão pelos pecados cometidos contra os índios e contra o povo negro. Não obstante o enorme efeito de atitudes como essa, é chegado o tempo da proposição de medidas concretas, de políticas e de estratégias para a busca da justiça, da verdade, para promover a igualdade de oportunidade entre os vários segmentos étnicos de nosso Estado e de nosso País.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Cultura e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 68/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.150/2006)

Altera a Lei nº 15.910, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o Fundo de Recuperação e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais - Fhidro e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 5º da Lei nº 15.910, de 21 de dezembro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 5º - (...)

§ 4º - Na aplicação dos recursos será dada prioridade à Bacia do Rio Jequitinhonha, especialmente em projetos de:

- I - recuperação florestal de áreas essenciais à manutenção dos recursos hídricos;
- II - melhoria do manejo do solo para redução da erosão e assoreamento dos cursos d'água;
- III - modernização das técnicas agrícolas que reduzam o consumo de água;
- IV - melhoria dos recursos pesqueiros;
- V - educação ambiental."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de fevereiro de 2007.

Paulo Guedes

Justificação: A Bacia do Rio Jequitinhonha abrange grande parte do Norte de Minas Gerais e pequena parte do Sudeste da Bahia. A área compreende 63 Municípios e abarca 11,3% da área de Minas e 0,8% da Bahia. Configura-se como um desafio para as políticas governamentais, pelas características físicas particulares de clima e relevo, associadas às condições socioeconômicas de extrema carência. Culturalmente, entretanto é uma das mais ricas regiões do Estado e do País. Nesta região paupérrima vive um milhão de pessoas, mais da metade delas no campo. Não é de hoje que a miséria e a fome castigam a área. Há décadas, a população não aumenta por causa do êxodo rural. A falta de

oportunidades empurra os filhos dos agricultores para a Região Metropolitana de Belo Horizonte, onde eles passam a viver em favelas. Na seca, a paisagem do Jequitinhonha é de arrepiar. O gado definha e as plantações de arroz, feijão, fumo e mandioca não resistem.

A construção da Usina de Irapé está trazendo grandes desafios e problemas de cunho ambiental, social e cultural que exigem medidas urgentes. Isso pode ser percebido na história dos sete Municípios abrangidos pela Usina de Irapé: Grão-Mogol, Cristália, Botumirim, Turmalina, Leme do Prado, Berilo, José Gonçalves de Minas. A Usina impôs uma dramática saída de antigas comunidades de lavradores das margens do Rio Jequitinhonha. Um total de 3.200 pessoas, cujas terras foram inundadas, foram remanejadas pela Cemig. As casas onde viveram desde há muito deram lugar ao lago da nova usina hidrelétrica. Anunciada como redenção econômica para uma das regiões mais pobres do País, a obra tem um perigoso contraponto humano: o deslocamento forçado dos ribeirinhos. Eles são artífices de uma relação peculiar entre natureza, trabalho, posse da terra, herança e migração - uma cultura forjada durante três séculos de ocupação. Mais do que deixar suas casas, tais pessoas deixam o Jequitinhonha. E, sem ele, o futuro é uma dramática incógnita.

Transferidos para terras mais altas, nas chapadas, áreas com poucas fontes de água e propícias a um tipo de agricultura extensiva - ambientes diferentes dos vales úmidos próximos a nascentes e córregos, onde mantinham lavouras de feijão, mandioca e milho, tal mudança foi um corte brutal no seu sistema de produção familiar. Leme do Prado, por exemplo, concentrava características marcantes da vida local: acesso à terra mediado por relações de parentesco, migrações sazonais para colheitas de cana e café e destinação de espaços para uso comunitário. É tudo passado: quando as comportas de Irapé começaram a se fechar, a história desses grupos de lavradores foi submersa - para ser contada em outro lugar, de outra maneira. Na época da estiagem, de março a outubro, a alternativa de sustento era o garimpo - ou a "lavoura da seca", como dizem eles. Cada comunidade tinha um código próprio de uso das zonas de garimpo para que nunca faltasse nada a ninguém. Peixe Cru, a mais garimpeira das vilas, por exemplo, foi transferida para a beira da BR-367, a 40Km da sua área original. Ao todo, 638 famílias de 41 comunidades foram para reassentamentos coletivos, em locais escolhidos por elas. As restantes optaram por troca de outra terra ou indenização em dinheiro.

Outrora abundante, a água passará a ser um bem escasso para essas famílias. Para abastecimento ou manejo agrário, terá de ser bombeada de poços profundos e córregos distantes até as áreas de cerrado, onde as pessoas tentarão preservar a agricultura familiar, que tem forte presença em toda região. "O rio está no imaginário simbólico dessa gente. E é um elemento que não se recria noutra lugar", diz o historiador Márcio Santos.

A Usina de Irapé irá gerar R\$101.300.000,00 em ICMS por ano, sendo que R\$2.100.000,00 ficarão com os Municípios atendidos. Cristália, que tem a maior área inundada, receberá R\$50.000.000,00 a mais por mês. Atualmente, o Município arrecada apenas R\$25.000,00 por mês de ICMS. Os Parques Veredas de Botumirim e Estadual de Grão-Mogol receberão R\$4.000.000,00 para preservação ambiental. Mas os demais Municípios da Região da Bacia do Jequitinhonha não foram contemplados nessa medida, e é pensando neles e nas populações locais que encaminhamos este projeto à apreciação desta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 69/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.810/2006)

Declara de utilidade pública a Associação do Desenvolvimento Urbano de Lontra - Adul.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação do Desenvolvimento Urbano de Lontra - Adul -, com sede no Município de Lontra.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de fevereiro de 2007.

Paulo Guedes

Justificação: A Associação do Desenvolvimento Urbano de Lontra - Adul - é uma associação civil de caráter filantrópico, sem fins lucrativos, de duração indeterminada e com foro e sede na cidade de Lontra.

A Adul tem por finalidade a defesa dos interesses sociais, culturais e esportivos e a elevação e manutenção da qualidade de vida do ser humano e do meio ambiente. Pelos relevantes serviços prestados pela referida Associação à sociedade e por sua importância social, apresento este projeto de lei para apreciação dos meus nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 70/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.972/2006)

Dispõe sobre a indenização dos familiares das vítimas da chacina de Felisburgo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado pagará indenização no valor de R\$200.000,00 a cada umas das cinco famílias das vítimas da chacina de Felisburgo, ocorria em 20/11/2004.

Art 2º - A indenização a que se refere este artigo será paga, se requerida pelo cônjuge, sucessor legal ou procurador legalmente constituído para esse fim, no prazo máximo de cento e oitenta dias contatos de data fixada na regulamentação desta lei.

Art 3º - Para custeio das despesas decorrentes da aplicação desta lei, o Estado incluirá dotação específica na lei orçamentária do exercício subsequente ao de sua votação.

Art 4º - Essa lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de noventa dias contados da data dessa publicação.

Art 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de fevereiro de 2007.

Paulo Guedes

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Direitos Humanos e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 71/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 792/2003)

Institui o Programa de Alimentação Diferenciada para Crianças e Adolescentes Diabéticos e Hipertensos na Rede Estadual de Ensino.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Alimentação Diferenciada para Crianças e Adolescentes Diabéticos e Hipertensos na Rede Estadual de Ensino, com a finalidade de promover a devida adequação da merenda escolar às necessidades dessas crianças.

Parágrafo único – O Programa a que se refere o "caput" deste artigo será elaborado e desenvolvido pela Secretaria de Estado da Saúde em parceria com a Secretaria de Estado da Educação em todas as escolas públicas estaduais.

Art. 2º - O Poder Executivo, por meio dos órgãos estaduais competentes, deverá elaborar e fornecer, após exame de constatação, uma relação completa de todas as crianças matriculadas na rede estadual de ensino portadoras de diabetes e hipertensão, para que sejam inseridas no Programa.

Art. 3º - Para efetiva implantação do Programa instituído por esta lei, será fornecida, pelo órgão designado pelo Poder Executivo, à Secretaria de Estado da Educação uma relação de alimentação adequada e compatível para crianças portadoras de diabetes e hipertensão matriculadas na rede estadual de ensino.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de fevereiro de 2007.

Gilberto Abramo

Justificação: Este projeto de lei tem o objetivo de estabelecer uma política de melhor qualidade de vida às crianças e aos adolescentes estudantes da rede pública estadual portadores de hipertensão e diabetes, dando maior atenção a sua saúde e ao seu bem-estar e adequando a merenda escolar as suas necessidades.

Estudos afirmam que cerca de 10% da população mineira têm diabetes nas suas várias formas. A gravidade desse quadro fica evidente quando se constata a perda de 12,7 anos de vida produtiva para os homens e 11,3 anos para as mulheres. Do mesmo modo, complicações, muitas vezes fatais, causadas pela desassistência e falta de alimentação adequada têm custo incalculável, o que em boa medida pode ser suprimido pela promoção do bem-estar e pelo tratamento alimentar dessas crianças.

Dada a gravidade da situação, apresentamos este projeto, para que as crianças e os adolescentes em fase escolar possam ter garantida uma alimentação compatível com o seu estado de saúde. Assim, as complicações decorrentes da doença, cumuladas com problemas de ordem financeira por que passam estas crianças e adolescentes, poderão ser minimizadas. Proporcionar uma alimentação adequada para esses estudantes é o mínimo que o Estado pode fazer para garantir uma melhora na qualidade de vida dos que convivem com essas doenças.

Considerando que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, entendemos que o Programa proposto deve ser implementado urgentemente e contamos com a colaboração dos ilustres Deputados para aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Weliton Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 58/2007 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 72/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 875/2003)

Estabelece condições para as instituições particulares de ensino fundamental, médio e superior do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º- Ficam asseguradas pelas instituições particulares de ensino fundamental, médio e superior do Estado a concessão do certificado de conclusão de curso e a permissão de participação das formalidades de formatura, aos alunos que não conseguiram quitar suas dívidas em

tempo hábil.

Parágrafo único - Os pais dos alunos em débito, ou quem de direito, assumirão compromisso de fazer um acordo com a direção das instituições, para quitação da dívida, conforme disposto no art. 1º desta lei.

Art. 2º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de fevereiro de 2007.

Gilberto Abramo

Justificação: O objetivo deste projeto é fazer com que as instituições de ensino sejam mais flexíveis frente às dificuldades financeiras enfrentadas por diversos alunos.

A legitimidade desta proposta, a qual estabelece condições para as instituições particulares de ensino fundamental, médio e superior, deve-se ao fato de procurar assegurar a concessão do certificado de conclusão de curso e a participação na formatura dos alunos que não conseguiram quitar sua dívida em tempo hábil.

O objetivo do projeto é assegurar direitos aos alunos e também fazer com que cumpram seus deveres, quitando seus débitos. Com isso não haverá estímulo à inadimplência.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 73/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.663/2005)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação, por hospitais e outras unidade de saúde, ao órgão de vigilância sanitária, de casos de intoxicação alimentar e patológicas digestivas assemelhadas e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatória a notificação, por hospitais, prontos-socorros, postos de atendimento ambulatorial e outras unidades de saúde, públicas ou privadas, ao órgão de vigilância sanitária especificado no regulamento desta lei, de casos de intoxicação alimentar e patologias digestivas assemelhadas, decorrentes da ingestão de alimentos deteriorados, com prazo de validade vencido ou por qualquer forma impróprio ao consumo, sempre que houver clara identificação do alimento causador do distúrbio e da respectiva origem.

§ 1º - A notificação deverá:

I - ser feita, no máximo, em 24 horas contadas do momento em que se der a identificação a que se refere o "caput" deste artigo;

II - apontar o estabelecimento no qual o produto foi adquirido ou por outra forma obtido;

III - ser subscrita, pelo menos, por um médico.

§ 2º - Os responsáveis pela expedição da notificação valer-se-ão dos meios tecnológicos disponíveis, de modo a possibilitar sua pronta transmissão para o órgão de vigilância sanitária.

Art. 2º - Além de outras medidas previstas na legislação sanitária, caberá ao órgão a que se refere o art. 1º determinar a imediata cessação da comercialização ou, do fornecimento dos alimentos deteriorados ou impróprios ao consumo.

Art. 3º - As autoridades sanitárias enviarão ofício ao Conselho Regional de Medicina - CRM -, sempre que se verificar conduta omissiva ou desidiosa dos profissionais responsáveis pela expedição da notificação de que trata esta lei.

Art. 4º - Sem prejuízo de sanções de outra natureza, o descumprimento do disposto nesta lei sujeitará os infratores à penalidade de multa no valor 100 Ufemgs.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, a multa corresponderá ao dobro do valor previsto no "caput" deste artigo.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, especialmente quanto:

I - à definição do órgão a que se refere o art. 1º;

II - à atribuição de competência para fiscalizar seu cumprimento e impor a penalidade estabelecida no art. 4º.

Art. 6º - As disposições contidas no art. 1º desta lei deverão ser afixadas em local de fácil visibilidade, nos estabelecimentos nele especificados.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de fevereiro de 2007.

Gilberto Abramo

Justificação: A presente proposição trata da instituição de notificação obrigatória, ao órgão de vigilância sanitária, nos casos de intoxicação alimentar e patologias digestivas assemelhadas, provenientes de alimentos deteriorados, com prazo de validade vencido ou, por qualquer forma, impróprios ao consumo.

Quando não for possível estabelecer com precisão qual o alimento cuja ingestão provocou o distúrbio alimentar, não se há, evidentemente, de cogitar tal comunicação, já que não haveria como se adotarem medidas visando a retirar do comércio o produto nocivo à saúde.

Daí porque o projeto cuida, especificamente, da hipótese em que há clara identificação do alimento causador do distúrbio e da respectiva origem. Nesse caso, urge que se faça a comunicação assim que estiver presente tal identificação, de modo a possibilitar que o órgão de vigilância sanitária deflagre as medidas cabíveis, para evitar que mais pessoas tenham acesso ao item comprovadamente deteriorado ou por qualquer outra razão imprestável ao consumo.

Como se sabe, a legislação sanitária contém normas detalhadas e rigorosas quanto à comercialização de produtos perecíveis; lastimavelmente, contudo, não é raro que sejam postos à venda, ou por outra forma oferecidos ao consumo, produtos ou alimentos impróprios. Independentemente de serem praticadas com dolo ou com culpa, condutas dessa natureza devem ser identificadas e reprimidas, com presteza, pelas autoridades sanitárias, dado o grave perigo que representam à saúde da população.

Claro está, portanto, que o escopo da presente proposição reside na tutela da saúde pública.

À vista dessas ponderações, e ressaltando o alto interesse público de que a matéria se reveste, pedimos aos nobres pares que concorram com seu indispensável apoio à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 74/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.662/2005)

Dispõe sobre a realização de audiências públicas trimestrais sobre os gastos em saúde no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A administração pública estadual realizará audiências públicas trimestrais na Assembléia Legislativa sobre os gastos com saúde no Estado, nos termos do disposto no art. 12, da Lei Federal nº 8.689, de 1993.

Art. 2º - Nas audiências públicas a que se refere o art. 1º será apresentado, para análise e ampla divulgação, relatório detalhado contendo dados sobre o montante e as fontes de recursos aplicados, as despesas realizadas, as auditorias concluídas ou iniciadas no período, bem como sobre a oferta e a produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada.

Art. 3º - A administração estadual realizará a mesma atividade, trimestralmente, junto ao Conselho Estadual de Saúde.

Art. 4º - A administração pública estadual enviará à Assembléia Legislativa do Estado e ao Conselho Estadual de Saúde relatórios gerenciais trimestrais das metas propostas e dos resultados alcançados, assim como de receitas e despesas, detalhando a execução orçamentária correspondente aos recursos aplicados em cada organização social;

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de fevereiro de 2007.

Gilberto Abramo

Justificação: A necessidade de se estabelecerem normas para a fiscalização e o controle dos gastos públicos com saúde é uma bandeira histórica dos movimentos sociais e populares que lutam pela construção do Sistema Único de Saúde.

Com a presente iniciativa parlamentar, objetivamos assegurar o controle público sobre os gastos com saúde realizados no Estado, atendendo ao disposto no art. 12, da Lei Federal nº 8.689, de 1993.

Através da presente iniciativa, também se estabelece o envio à Assembléia Legislativa de todos os termos de acordos firmados com as organizações sociais.

A aprovação da presente iniciativa contribuirá para maior transparência no uso dos recursos públicos, para avaliação do custo dessas ações e do aumento do controle público sobre a administração estadual.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 75/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 616/2003)

Estabelece condição para o comércio de cigarros, charutos e derivados do tabaco no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida a exposição de cigarros, charutos e derivados do tabaco em bares, lanchonetes, restaurantes, boates e estabelecimentos similares, em todo o território do Estado.

Parágrafo único - Os estabelecimentos de que tratam o "caput" deste artigo deverão manter os cigarros e derivados do tabaco em local não visível ao público.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades constantes no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que contém o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de fevereiro de 2007.

Gilberto Abramo

Justificação: Já é sabido que o cigarro e derivados do tabaco são altamente nocivos, razão porque o próprio governo e os fabricantes já fazem essa advertência. O Código do Consumidor, uma lei em vigor desde 1991, põe na mira do Governo produtores e vendedores de tabaco, pois proíbe a colocação no mercado de produtos nocivos à saúde, entretanto, apesar disso, ainda não se proibiu o porte, o consumo e a comercialização de cigarros.

A Constituição considera o tabaco como um dos produtos sujeitos a controle e determina que a saúde é um dever do Estado.

O tabaco é tão maléfico que o Governo gasta elevadas quantias com campanhas de prevenção e previdenciários; além disso, as doenças profissionais por ele causadas são custeadas pelo sistema de aposentadoria pago por toda a sociedade. São elevadíssimos os números de internações no sistema de saúde público e de debilitação da capacidade laborativa dos consumidores, o que ocasiona um aumento significativo das despesas do Estado.

Diante do exposto e considerando que a exposição do produto é uma forma de incentivo a seu consumo, é nossa intenção, através deste projeto de lei, tentar inibir o consumo do cigarro, inibindo a sua propaganda indireta. Retirar o produto do ângulo de visão do consumidor é uma maneira de não incentivar o fumo, que é o causador de tantos danos a saúde e prejuízos materiais para o Estado e para o próprio fumante e sua família. A moderna sociedade de consumo é acentuadamente marcada pela publicidade, que exerce poderosa influência sobre a vida das pessoas, seus padrões de comportamento, seus hábitos, suas idéias e seus valores, atingindo homens, mulheres e crianças.

Retirar o cigarro das prateleiras dos estabelecimentos comerciais fará com que muitos jovens que ainda não experimentaram o cigarro não se sintam atraídos por ele.

No tocante aos aspectos técnicos, acreditamos que o projeto é perfeito, já que o tema em questão foi definido pelo legislador constituinte como de natureza concorrente, podendo ser objeto de regulamentação por qualquer dos entes da Federação (Constituição Federal, art. 24, XII). Além disso, a iniciativa não foi reservada ao Chefe do Poder Executivo, o que assegura ao parlamentar estadual a possibilidade de desencadear o processo legislativo. Esperamos, portanto, boa acolhida a esta proposição, que submetemos à apreciação dos ilustres Deputados.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 76/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.240/2005)

Torna obrigatória a aplicação de testes vocacionais nas escolas públicas e privadas do Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica obrigatória a aplicação de testes vocacionais nas escolas públicas e privadas do Estado, para orientação dos alunos do ensino médio na escolha de uma profissão.

Art. 2º - A aplicação desses testes não implicará em nenhum custo adicional para os alunos da rede privada de ensino.

Art. 3º - O aluno que não queira se submeter a esse teste deve apresentar à secretaria de sua escola uma declaração por escrito, abrindo mão desse direito.

Art. 4º - O descumprimento desta lei acarretará multa de um salário mínimo à instituição particular, por aluno do último ano do ensino médio que deixar de ser atendido por escola da rede privada, e advertência ao Diretor de escola da rede pública.

Parágrafo único - As referidas multas serão recolhidas aos cofres públicos do Estado.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de fevereiro de 2007.

Gilberto Abramo

Justificação: Expressiva maioria dos jovens não sabe que carreira profissional deve seguir. Assim, os testes vocacionais gratuitos para os alunos das redes estaduais de ensino privada e pública podem ajudá-los nessa escolha.

Além disso, essa assistência psicológica dada aos jovens estudantes das citadas redes, mediante testes vocacionais gratuitos, pode contribuir para a formação de melhores profissionais, bem como para reduzir a evasão que se observa hoje no ensino superior.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 77/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 187/2003)

Destina aos arsenais das Polícias Militar e Civil as armas apreendidas no Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As armas apreendidas pelas Polícias Civil e Militar do Estado, após todos os trâmites legais, deverão ser destinadas aos arsenais e ao uso das respectivas corporações.

Art. 2º - A cada corporação competirá verificar que tipos de armas poderão ser utilizadas.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de fevereiro de 2007.

Weliton Prado

Justificação: Nossas Polícias Civil e Militar constantemente apreendem armas, apreensões feitas por meios diversos: de bandidos, de pessoas sem porte de armas, de contrabando, etc.

Tendo em vista a escassez de recursos de nossas corporações, acreditamos que a medida, que visa a destinar tais armas para suprir os policiais, em muito contribuirá para amenizar as dificuldades, principalmente porque se sabe que os bandidos estão melhor armados do que os próprios policiais.

Por isso, apresentamos esta proposição, que esperamos receber acolhida dos nossos pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Direitos Humanos para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 78/2007

Cria a Ouvidoria Educacional e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criada a Ouvidoria Educacional, órgão dotado de autonomia administrativa e financeira, incumbido de auxiliar o Poder Executivo na fiscalização, na recepção e na tramitação de denúncias e no encaminhamento de sugestões e propostas relacionadas com a área de educação do Estado.

Art. 2º - Compete à Ouvidoria Educacional:

I - receber e apurar reclamação contra serviço público da área de educação que não esteja sendo prestado satisfatoriamente por órgão ou entidade pública ou por seus delegatários;

II - receber denúncia de ato considerado arbitrário ou indecoroso praticado por servidor lotado em órgão ou entidade pública ou delegatária da área de educação;

III - realizar vistoria "in loco" em órgão ou entidade pública delegatária quando houver indício de irregularidade;

IV - propor medidas para o saneamento de irregularidade, ilegalidade ou arbitrariedade;

V - sugerir medida para o aprimoramento da organização e das atividades de órgão ou entidade pública ou delegatária da área de educação;

VI - elaborar regulamento para disciplinar suas atividades.

Art. 3º - O Ouvidor Educacional será nomeado pelo Governador do Estado, com base em lista tríplice, organizada pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de fevereiro de 2007.

Weliton Prado

Justificação: Este projeto de lei concretiza a proposta, constante do relatório final do Seminário Construindo a Política para a Educação de Minas Gerais, de criação de uma Ouvidoria Educacional. Seria uma iniciativa complementar para a inserção eficaz da comunidade na definição da política educacional, com avaliação e controle mais sistemáticos do processo educacional no âmbito de cada escola, em cada nível.

Assim, diante da importância da matéria aludida, contamos com o apoio de todos os nossos pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 79/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.253/2005)

Dispõe sobre a cobrança da taxa de estacionamento em "shopping centers" e hipermercados com sede no Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam dispensados do pagamento das taxas referentes à utilização, pelo período máximo de uma hora, de estacionamento em "shopping centers" e hipermercados com sede no Estado de Minas Gerais, os clientes que comprovarem despesa correspondente, pelo menos, a dez vezes o valor da referida taxa.

§ 1º - A gratuidade a que se refere o "caput" deste artigo será efetivada somente mediante a apresentação de notas fiscais que comprovem a despesa efetuada no estabelecimento.

§ 2º - As notas fiscais deverão necessariamente ser do dia em que o cliente postular a gratuidade.

§ 3º - Nos casos em que o tempo máximo de permanência seja excedido, o cliente deverá efetuar o pagamento da taxa referente ao período excedente, conforme a tabela de preços do estabelecimento.

§ 4º - O tempo de permanência do cliente no interior do estabelecimento deverá ser comprovado através da emissão de um documento quando de sua entrada no estacionamento.

Art. 2º - Ficam os "shopping centers" e hipermercados obrigados a divulgar o conteúdo desta lei mediante colocação de cartazes em suas dependências.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de fevereiro de 2007.

Weliton Prado

Justificação: O intuito deste projeto é, primeiramente, conferir à população mineira o benefício da supressão da cobrança de taxas de estacionamentos em "shopping centers" e hipermercados.

Os contribuintes do Estado de Minas Gerais já são obrigados a arcar com uma altíssima carga tributária, constituída de diversas taxas. Em Minas, até Taxa de Incêndio deve ser paga pelos cidadãos.

Neste caso específico - a cobrança de estacionamento nos "shopping centers" e hipermercados -, a população é particularmente prejudicada, uma vez que, mesmo que tenha consumido valores significativos nos estabelecimentos citados, não recebe nenhum benefício, devendo ainda, ao deixar o empreendimento, pagar o estacionamento, que atinge, às vezes, valores exorbitantes.

Ademais, devemos considerar a possibilidade de que as vendas nos referidos estabelecimentos possam ser impulsionadas, em face da gratuidade no pagamento das taxas pelo uso do estacionamento.

Não bastasse tudo isso, que já seria suficiente para justificar a iniciativa prevista neste projeto, devemos considerar que, sendo ele aprovado, certamente trará um incremento à arrecadação de ICMS por parte do Estado, uma vez que o projeto prevê que o benefício da gratuidade só será concedido através da apresentação de notas fiscais.

O próprio Estado de Minas Gerais já utiliza expediente similar através da Loteria Mineira com o Concurso Minas Nota 10, em que os contribuintes, apresentando notas fiscais no valor total de R\$50,00, concorrem a sorteios de prêmios.

Por todas essas razões, solicito o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei, em benefício da população mineira e do erário estadual.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 80/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.679/2005)

Altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, reduzindo a alíquota do ICMS sobre serviço de telefonia de 25% (vinte e cinco por cento)

para 18% (dezoito por cento).

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica revogado o item 10 da tabela F a que se refere a alínea "a", do inciso I, do art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de fevereiro de 2007.

Weliton Prado

Justificação: Este projeto visa a reduzir a alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - que incide sobre os serviços de comunicação na modalidade telefonia, de 25% para 18%.

Pelo projeto, com a revogação do item 10 da Tabela F, a alíquota especial de 25% do serviço de telefonia cai, passando a vigorar para esse serviço a alíquota geral de 18%.

Tal proposição foi motivada pelo anúncio, no dia 26/9/2005, pelo Ministro das Comunicações Hélio Costa, da redução do valor da tarifa de telefonia referente à assinatura básica mensal. A proposta final, que será apresentada nas próximas semanas, representará um grande benefício para famílias com renda de até três ou quatro salários, que terão direito à redução da tarifa.

Em face dos aumentos totalmente despropositados e desarrazoados que, desde o processo de privatização da telefonia do Brasil, vêm punindo enormemente os mineiros que, inclusive, têm deixado de utilizar esse serviço, a redução das contas é uma meta a ser perseguida por todos.

Por essa razão, ora e vez que a Assembléia Legislativa não possui competência para alterar a tarifa de telefonia em Minas Gerais, resta a alternativa de defender os consumidores mineiros, com a redução do tributo que incide sobre esse serviço - o ICMS, da alíquota atual de 25% para 18%.

Em vista do apelo do Ministro Hélio Costa, que aqui reproduzimos, solicitamos, com a necessária urgência a aprovação deste projeto como uma medida de justiça para com a população mineira.

"Queria que o governador de Minas fizesse um esforço de reduzir o imposto na telefonia fixa, no mesmo espírito que norteou a proposta dele anunciada na semana passada (projeto enviado à Assembléia Legislativa para reduzir o ICMS de 150 produtos, incluindo alimentos, material escolar e de construção civil" - Ministro das Comunicações, Hélio Costa. Publicado no Jornal Estado de Minas de 27 de setembro de 2005).

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 81/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.757/2006)

Declara de utilidade pública a Associação de Assistência à Criança Deficiente do Bairro Planalto, com sede no Município de Uberlândia.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Assistência à Criança Deficiente, com sede no Município de Uberlândia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de fevereiro de 2007.

Weliton Prado

Justificação: A Associação de Assistência à Criança Deficiente, com sede no Município de Uberlândia, foi fundada em 31/8/2001. É uma entidade sem fins lucrativos, que não oferece remuneração nem vantagens a seus Diretores, sócios, Conselheiros, instituidores, benfeitores ou equivalentes.

O objetivo maior da entidade é tratar, reabilitar e reintegrar na sociedade crianças, adolescentes e adultos portadores de deficiência física, explorando toda a sua capacidade residual e habilidades, a fim de que superem suas limitações físicas, sociais e emocionais. Nesse sentido, em face dos relevantes serviços prestados pela entidade ao Município de Uberlândia, torna-se imperativa a aprovação deste projeto de lei por nossos ilustres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 82/2007

(ex-Projeto de Lei nº 3.733/2006)

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Pedra Branca, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Pedra Branca, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de fevereiro de 2007.

Weliton Prado

Justificação: A Associação Comunitária do Bairro Pedra Branca, com sede no Município de Ribeirão das Neves, foi fundada em 8/3/85. É uma entidade sem fins lucrativos, que não oferece remuneração ou vantagens a seus Diretores, sócios, conselheiros, instituidores, benfeitores ou equivalentes.

O objetivo maior da entidade é o progresso social, cultural e econômico da região, cooperando e reivindicando junto às autoridades os necessários melhoramentos da comunidade.

Em, face dos relevantes serviços prestados pela instituição ao município de Ribeirão das Neves, torna-se imperativa a aprovação deste projeto por nossos ilustres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 83/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.678/2006)

Dispõe sobre a política estadual de polícia ostensiva de prevenção criminal e de segurança nos veículos do transporte coletivo intermunicipal de passageiros.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a política estadual de polícia ostensiva de prevenção criminal e de segurança nos veículos do transporte coletivo intermunicipal de passageiros.

§ 1º - A responsabilidade pelas ações a que se referem essa política caberá à Polícia Militar, atuando de forma conjunta com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - e com as empresas delegatárias, concessionárias ou permissionárias do serviço de transporte.

§ 2º - Fica a Polícia Militar autorizada a celebrar convênios e termos de cooperação com a Polícia Rodoviária Federal para a consecução dessa política.

Art. 2º - São instrumentos da política estadual de polícia ostensiva de prevenção criminal e de segurança nos veículos do transporte coletivo intermunicipal de passageiros:

I - presença de policiais militares, fardados ou à paisana, em viagens realizadas nos veículos do transporte;

II - elaboração e manutenção de banco de dados próprio de informações sobre registros e ocorrências policiais nessa modalidade de transporte;

III - instalação de sistema de segurança interno no veículos com utilização de câmaras de vídeo;

IV - implantação de sistema de monitoramento e rastreamento de veículos via satélite.

Art. 3º - A Polícia Militar deverá elaborar escalas de trabalho de policiais militares, fardados ou à paisana, para viagem nos veículos do transporte coletivo intermunicipal.

§ 1º - A escala de trabalho será definida por amostragem das viagens, podendo considerar todo ou parte do itinerário das linhas, a critério do órgão responsável pela elaboração da escala.

§ 2º - A Polícia Militar enviará à empresa referente à linha, até seis horas antes do embarque, solicitação de reserva de assento para o transporte do policial militar.

§ 3º - Ficam as empresas obrigadas a reservar, gratuitamente, o assento para o transporte do policial militar.

§ 4º - Fica o policial militar obrigado a registrar quaisquer ocorrências durante a viagem, bem como atuar na vigilância e proteção da vida dos passageiros e dos bens.

Art. 4º - Fica reservada à Polícia Militar a competência para autorizar a utilização de equipamentos de proteção e vigilância nos ônibus pelas empresas delegatárias, concessionárias ou permissionárias do serviço de transporte coletivo intermunicipal.

§ 1º - A instalação e implantação dos equipamentos será custeada pelas empresas.

§ 2º - As referidas empresas terão o prazo de cinco anos para adotar as medidas necessárias ao cumprimento dos incisos III e IV do art. 2º.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de fevereiro de 2007.

Weliton Prado

Justificação: A Constituição do Estado, em seu art. 136, estabelece que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, aduzindo em seu art. 142, inciso I, que às polícias militares cabem a polícia ostensiva de preservação criminal, de segurança, de trânsito urbano e rodoviário.

Muito se tem discutido sobre os problemas de segurança pública em nosso Estado, e realmente merecem destaque os freqüentes assaltos contra os ônibus que realizam o transporte coletivo intermunicipal, afinal, tal situação está cada vez mais grave e já atingiu a dimensão de um problema social. E quem mais sofre são os passageiros que vivenciam essa experiência traumática e humilhante.

Para se ter uma idéia da gravidade da situação, existem empresas que já contrataram escoltas armadas para acompanhar o trajeto dos ônibus. As evidências indicam, contudo, que essas medidas não têm sido suficientes. A Associação Brasileira dos Transportadores de Carga já se pronunciou, afirmando que se tal situação persistir, a tendência, é que as pequenas e médias empresas simplesmente deixem de operar, o que implicará em muito desemprego.

Segundo a Polícia Rodoviária Federal, cerca de 70% dos assaltos a esses veículos acontecem nos Estados de Minas Gerais, Maranhão e Pernambuco, e a BR-050 merece destaque, pois são constantes assaltos a ônibus entre Uberaba e Uberlândia. Os bandidos sempre agem da mesma forma. Eles fingem que vão fazer uma ultrapassagem e quando estão ao lado do ônibus, atiram. Assim o motorista é forçado a dirigir até uma estrada vicinal, onde eles entram e roubam os passageiros.

A afronta aos poderes constituídos é tamanha que quadrilhas atacaram em 2004, em uma única madrugada, nada menos que cinco ônibus que trafegavam por rodovias federais e estaduais de Minas Gerais. Três dos assaltos foram praticados contra ônibus que trafegavam pela BR-040, no sentido Belo Horizonte - Brasília, sendo que o mais ousado ocorreu no trevo com a BR-365, que liga o Noroeste de Minas a Montes Claros, Norte do Estado, conhecido como Trevão. Um grupo de cinco assaltantes, com armas de fogo e facões, desviou para estradas vicinais, na altura de Luizlândia de Minas, Distrito de João Pinheiro, nada menos que três ônibus, dois da empresa Penha e um da Itapemirim, tudo isso num intervalo de uma hora, e levou objetos de todos os passageiros.

A falta de fiscalização nas estradas e o descaso por parte de autoridades facilitam o cometimento desse tipo de crime, inclusive criando-se quadrilhas especializadas, que estão se tornando cada vez mais ousadas. O resultado dessa ação é o prejuízo de milhões de reais para empresas transportadoras e seguradoras, além da insegurança gerada a toda população que utiliza esse transporte.

Assim, uma forma de mudar esse quadro seria a presença de policiais militares nas viagens de transportes coletivos intermunicipais, fardados ou à paisana, que se daria através de uma escala de trabalho definida por amostragem, gerando assim uma sensação de segurança para os passageiros e inibindo a ação dos bandidos. Ressalta-se que tal medida não implicará em ônus para o poder público, já que os assentos serão reservados gratuitamente pelas empresas.

Além disso, o presente projeto impõem às empresas a obrigação de instalar sistema de segurança interno nos veículos com utilização de câmaras de vídeo, e a implantação de sistema de monitoramento e rastreamento de veículos via satélite. O benefício para as empresas será patente, uma vez que essa política contribuirá, sobremaneira, para a redução de incidência de roubos nos veículos, fato este que tem causado enormes prejuízos financeiros ao setor.

É preciso salientar que o Projeto não enseja interferir nas ações de vigilância e fiscalização das estradas, mas sim na proteção da segurança, dos veículos e das pessoas, o que é de extrema importância para toda sociedade.

Assim, pela importância da matéria aludida, contamos com o apoio de todos os ilustres Deputados desta Casa para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 84/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 3.482/2006)

Altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, reduzindo-se a alíquota do ICMS sobre serviço de energia elétrica rural de 18% (dezoito por cento) para 0% (zero por cento).

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar acrescido do § 36, com a seguinte redação:

§ 36 - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma e nas condições previstas em regulamento, a reduzir para 0% (zero por cento) a alíquota de ICMS nas operações internas com energia elétrica destinada a atividades produtivas desenvolvidas pelos produtores rurais.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de fevereiro de 2007.

Weliton Prado

Justificação: Este projeto visa autorizar o Poder Executivo a reduzir a alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, que incide sobre a energia elétrica destinada a atividades produtivas desenvolvidas pelos produtores rurais, de 18% para 0%.

Conforme nossa proposta, incluir-se-á o § 36 no art. 12 da Lei nº 6.763, de 1975, que trata das alíquotas do ICMS, autorizando-se o Executivo a promover a referida redução.

Tal proposição foi motivada pelos pedidos de apoio de diversos produtores rurais de todo o Estado, que enfrentam uma das maiores crises do setor agropecuário no Brasil. Além disso, os sucessivos aumentos da tarifa de energia elétrica - percentuais médios de 23,88% em 2005 e 6,7% em 2006 - justificam a adoção de tal expediente.

Ora e vez que a Assembléia Legislativa não possui competência para alterar a tarifa de energia cobrada pela Cemig, resta a alternativa de defender os consumidores mineiros com a redução do tributo que incide sobre a energia elétrica - o ICMS.

Importante considerar, por fim, que não se poderá falar em perda de receita do Estado, pois o aumento da tarifa aplicada esse ano propiciará um grande acréscimo à arrecadação de ICMS, já que quanto maior é a tarifa, maior o valor da base de cálculo do imposto incidente e pago pelos consumidores.

Ademais, a redução da alíquota servirá como incentivo aos produtores rurais do Estado, que poderão aumentar seus investimentos, face à redução de seus custos operacionais, gerando emprego, renda e aumentando a produção (o que, via de regra, também aumenta a arrecadação do ICMS do setor agropecuário).

Nesse sentido, apelo aos nobres pares desta Casa para aprovação deste projeto em atenção ao pleito de todos os produtores rurais do Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 85/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 2.301/2005)

Altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, reduzindo a alíquota do ICMS sobre energia elétrica para consumo residencial de 30% (trinta por cento) para 25% (vinte e cinco por cento).

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A tabela F a que se refere a alínea "a" do inciso I do art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a inclusão do seguinte item:

"Tabela F

"11 - Energia elétrica para consumo residencial."

Art. 2º - Fica revogado o item g.2 da alínea "g" do inciso I do art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de fevereiro de 2007.

Weliton Prado

Justificação: Este projeto visa reduzir, de 30% para 25%, a alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - que incide sobre a energia elétrica para consumo residencial.

Tal proposição foi motivada pelo recente aumento da tarifa de energia elétrica promovido pela CEMIG no percentual médio de 23,88%, enquanto a inflação no ano de 2004 foi de apenas 8,74% segundo o IPCA, índice oficial divulgado pelo IBGE.

Esse aumento totalmente despropositado e desarrazoado está punindo enormemente os mineiros que terão dificuldades para pagar a conta de luz nos novos valores.

Por essa razão, uma vez que a Assembléia Legislativa não possui competência para alterar a tarifa de energia cobrada pela CEMIG, resta a alternativa de defender os consumidores mineiros, com a redução do tributo que incide sobre a energia elétrica, o ICMS, da alíquota atual de 30% para 25%, como forma de minorar o aumento das contas de energia.

Cabe ressaltar que a alíquota do ICMS incidente sobre a energia elétrica residencial é a maior de todas as cobradas pelo Estado, junto com as bebidas alcoólicas. A alíquota sobre a energia elétrica de uso industrial e comercial, por exemplo, é de 18%, quase a metade da cobrada para as residências.

Importante considerar também que não se poderá falar em perda de receita para o Estado, pois o aumento da tarifa em percentual médio de 23,88% propiciará um grande acréscimo à arrecadação, já que quanto maior é a tarifa maior o imposto incidente e pago pelos consumidores.

O projeto, quando aprovado, não fará nenhuma alteração na cobrança do ICMS na conta das indústrias e comércios. Portanto, o aumento médio de 23,88% na arrecadação do imposto nessas hipóteses não sofrerá mudança.

Com relação ao imposto cobrado para as residências, a redução global será irrelevante considerando-se o aumento da tarifa. É o que se verifica da tabela que exemplifica (a partir de um consumo médio de R\$50,00), o impacto da medida que ora propomos:

	Valor do consumo	Valor do ICMS	Valor total da conta
Antes do aumento da tarifa	R\$ 50,00	R\$ 21,43	R\$ 71,43
Com aumento e sem redução do ICMS	R\$ 59,24	R\$ 25,39	R\$ 84,63
Com aumento e com redução do ICMS	R\$ 59,24	R\$ 19,75	R\$ 78,99

- Diferença no total da conta de luz sem a redução do ICMS: 18,48%

- Diferença no total da conta de luz com a redução do ICMS: 10,58%

Com um impacto ínfimo na arrecadação do ICMS de energia residencial - repetimos, que será compensada pelo aumento da tarifa para consumidores industriais e comerciais -, o consumidor terá um alívio no valor final da conta que será cobrada nos próximos meses. O aumento que seria de mais de 18%, repercutira apenas 10% nas contas de energia, valor próximo da inflação real de 2004.

Não bastasse isso, a proposta de reforma tributária que tramita na Câmara dos Deputados - já aprovada no Senado Federal - propõe a unificação do ICMS em 5 alíquotas, sendo a mínima de 7% e a máxima de 25%. Essas alíquotas, de acordo com matéria da "Folha de S. Paulo" de 22/3/2005, já foi acatada por todos os Governos Estaduais, inclusive o de Minas. Considerando a aprovação dessa reforma ainda este ano, como tem defendido o Governador Aécio Neves, a alíquota de 30% cairá automaticamente, o que reforça a tese defendida por essa proposta.

Por essa razão, é imperiosa a necessidade de aprovarmos, o mais rápido possível, este projeto como uma medida de justiça com a população mineira, corroborando o esforço nacional para a redução da carga tributária.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 86/2007

(Ex-Projeto de Lei nº 279/2003)

Dispõe sobre a utilização de veículo automotor oficial de serviço e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É proibida a utilização de veículo automotor oficial de serviço pertencente à administração pública direta ou indireta do Estado nos seguintes casos:

I - antes das seis e após as vinte horas, de segunda a sexta-feira;

II - aos sábados, domingos e feriados;

III - para transporte de familiares do servidor;

IV - para transporte de objeto do servidor;

V - para transporte de pessoa estranha ao serviço público;

VI - para excursão ou passeio;

VII - para transporte de qualquer pessoa para casa de diversão, estabelecimento comercial ou de ensino;

VIII - para fins considerados indevidos.

Parágrafo único - Em caso de realização de serviço especial, inerente ao exercício do serviço público, poderão ser desconsideradas as disposições previstas nos incisos I e II deste artigo, mediante autorização específica.

Art. 2º - Fica o agente policial autorizado a apreender o veículo oficial utilizado indevidamente, nos termos do art. 1º.

§ 1º - O veículo apreendido será encaminhado ao órgão competente, ao qual caberão os procedimentos necessários à apuração de

responsabilidades e à aplicação de sanções, nos termos do art. 14 do Decreto nº 22.817, de 12 de maio de 1983, com a redação dada pelo Decreto nº 27.980, de 5 de abril de 1988.

§ 2º - Responderão pelas infrações cometidas aquele que estiver utilizando o veículo bem como o agente público responsável por seu uso.

§ 3º - O servidor que reincidir nas infrações de que trata esta lei poderá ser demitido do serviço público.

Art. 3º - Qualquer cidadão é parte legítima para denunciar infração ao disposto nesta lei.

§ 1º - Em caso de flagrante, o cidadão poderá comunicar o fato ao agente policial mais próximo, o qual agirá conforme o disposto no art. 2º desta lei, sob pena de responder por omissão.

§ 2º - O agente policial a que se refere o parágrafo anterior registrará o fato em boletim de ocorrência detalhado.

§ 2º - Não havendo agente policial próximo ao local em que ocorreu a infração ou possibilidade de comunicação imediata do fato, poderá o cidadão enviar comunicação oficial ao órgão competente, que se incumbirá da apuração da denúncia.

Art. 4º - Esta lei não se aplica a veículo oficial destinado a serviço de ambulância, de bombeiro, de polícia ou especial, permanente ou temporário, definido em regulamento próprio, desde que utilizado no estrito cumprimento de suas finalidades e do interesse público.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de fevereiro de 2007.

Sargento Rodrigues

Justificação: A proposta que ora trazemos à apreciação dos nobres pares visa a consagrar a plena aplicação do princípio da moralidade no uso dos veículos pertencentes à administração pública.

Temos observado, de forma notável, a crescente preocupação do indivíduo com a gestão da coisa pública. Há, em verdade, tradição de incompetência e desperdício injustamente associada à imagem do serviço público. Vê-se, sem esforço, que, principalmente na difícil conjuntura atual, nossa população tem-se mostrado inconformada com determinadas atitudes incompatíveis com a ética necessária ao serviço público.

Nesse contexto, poucas questões vão encontrar tanta ressonância na sociedade quanto a utilização dos veículos públicos. É evidente que necessitamos adequar o tratamento do problema aos imperativos morais presentes na indignação do povo.

Deve-se, todavia, notar que, antes de mais nada, possuímos vigoroso aparato jurídico relativo à questão na Constituição Federal, que dedica especial tratamento à administração pública, mormente no que tange à moralidade. Consagrado no art. 37 desse Diploma e repetido no art. 13 da Carta Estadual, o princípio da moralidade deve nortear todos os atos promovidos pela administração pública. E não se trata apenas da inclusão, em seu texto, do clássico princípio, mas de vários outros itens, cuja motivação não é outra senão a defesa da moralidade na administração pública. Ressalte-se, ainda, que a importância desse princípio se agiganta à medida que a sociedade civil cada vez mais fiscaliza a máquina pública e exige posturas mais eficientes de seus gestores, o que torna essencial a existência de normatização contemplando as diversas especificidades que surgem dessa dinâmica.

Observamos, aliás, que, se o princípio da moralidade é o aspecto mais visado do serviço público, os demais princípios também podem ser arrolados entre aqueles constantemente violentados. No que se refere ao uso de veículo público para fim diverso do devido, podemos encontrar também clara infração aos princípios da finalidade e da legalidade, assim como ao da eficiência, eis que por eficiente devemos tomar o uso do veículo de acordo com o interesse público visado pelo órgão a que serve.

Assim é que este projeto busca abranger ponto importante vivenciado pela administração pública nos dias atuais, qual seja a melhor forma de se coibir o uso abusivo dos carros oficiais. Trata-se de matéria que já dispõe de suficiente regulamentação na parte relativa ao uso do veículo automotor, mas que, para o combate das irregularidades, não recebeu a mesma atenção. Ocorre que há lacuna no que diz respeito à fiscalização e às sanções aos infratores. A exemplo de alguns Estados do País, podemos oferecer soluções mais rápidas e eficientes para tais problemas. Verifique-se, pois, que temos apenas, em regulamento, uma delegação para que a Diretoria de Transportes e Serviços Gerais da Secretaria de Administração fiscalize o uso de veículo oficial. É muito pouco, em vista das grandes necessidades que enxergamos; afinal, estamos tratando de grave falta praticada por funcionário público.

Antônio José Brandão é categórico quando afirma que "comete uma imoralidade administrativa o administrador que perturba a ordem administrativa com uma conduta determinada para fins concretos alheios à administração".

Poucas infrações se encaixam tão bem no perfil da imoralidade administrativa quanto a inadequada utilização de veículo oficial. Segundo Hely Lopes Meirelles, "quando o agente ultrapassa o limite de poder para o desempenho de suas funções, atua com abuso de poder"; ele lembra, com oportunidade, que "na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal (...) só é permitido fazer o que a lei autoriza". Percebemos, de maneira precisa, que, quando um agente público usa um veículo sob sua responsabilidade para propósitos divergentes do interesse público, fere princípios administrativos basilares. É necessário, então, que se forneçam mecanismos mais adequados a seu combate.

É justamente esse o sentido do projeto ora apresentado. Se existem problemas a serem sanados, é obrigação do Legislativo editar normas consoante os desejos da população. Não é outro o escopo deste projeto. Entre as virtudes que podemos extrair desta proposição, encontramos, facilmente, a defesa da administração pública, porque coibe o ilícito administrativo e lhe fornece maior rigor e comprometimento na defesa da moralidade; a eficiência, uma vez que permite a rápida ação da autoridade policial; a investidura do cidadão como parte legítima para exigir a ação da autoridade, reforçando a formação da cidadania e resgatando seu direito de fiscalizar e, finalmente, a força de uma legislação que, bem aplicada, contribuirá para a restauração da ética no serviço público.

Tratando-se, pois, de matéria de indiscutível mérito, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação nesta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Altera a Lei Delegada nº 43, de 2000, dispõe sobre a indenização pela morte por acidente em serviço devida aos dependentes de militares estaduais, de policiais civis e de servidores da classe de Segurança Penitenciário e sobre o pagamento de bolsa-educação aos dependentes desses que sejam menores de vinte e quatro anos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 6º da Lei Delegada nº 43, de 7 de junho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - Os militares estaduais, os servidores policiais civis e os servidores da classe de Segurança Penitenciário em atividade vítimas de acidente em serviço que ocasionem aposentadoria por invalidez, nos termos da lei previdenciária, receberão do Estado a quantia equivalente a vinte vezes o valor da remuneração mensal percebida na data do acidente, a título de indenização securitária, até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 1º - As importâncias pagas serão deduzidas de qualquer indenização que o Estado de Minas Gerais venha a desembolsar em razão do acidente em serviço que causar a invalidez do militar e do servidor a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 2º - Os efeitos do disposto neste artigo retroagem a 21 de outubro de 1999."

Art. 2º - Acrescentem-se à Lei Delegada nº 43/2000, os seguintes artigos, renumerando-se os artigos seguintes:

"Art. 7º - Aos dependentes legais dos militares estaduais, dos servidores policiais civis e dos servidores de classe de Segurança Penitenciário em atividade que venham a falecer em decorrência de acidente em serviço, será concedida indenização, a título de reparação de danos, em parcela única, por militar ou servidor.

§ 1º - As importâncias pagas serão deduzidas de qualquer indenização que o Estado de Minas Gerais venha a desembolsar em razão do acidente em serviço que causar a morte do militar e do servidor a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 2º - A indenização prevista neste artigo será deferida aos dependentes na ordem de preferência estabelecida pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, considera-se acidente em serviço o evento danoso verificado no desempenho das atividades funcionais ou no estrito cumprimento do dever legal o qual resulte de causa externa, imprevista ou fortuita, determinando, mediata ou imediatamente, a morte do servidor.

§ 4º - Equiparam-se a acidente:

I - a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições;

II - a morte presumida pelo desaparecimento do servidor, quando em serviço, assim declarada por decisão judicial.

Art. 8º - A indenização a ser paga na forma do artigo anterior, em parcela única, corresponderá ao produto do montante total do valor da remuneração fixa, percebida pelo militar ou servidor falecido no mês anterior ao da ocorrência do óbito pelo número de anos remanescentes até a data em que completaria sessenta e cinco anos de vida.

§ 1º - Considera-se remuneração fixa, para os efeitos desta lei, as seguintes rubricas:

I - vencimento básico;

II - vantagem pessoal a título de adicional por tempo de serviço; e

III - vantagem pecuniária individual.

§ 2º - Em nenhuma hipótese o valor da indenização será inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais).

Art. 9º - Até completarem vinte e quatro anos, os dependentes diretos dos militares estaduais e dos servidores de que trata o art. 7º desta lei terão direito a bolsa-educação especial, a ser paga mensalmente mediante depósito em conta bancária vinculada.

Parágrafo único - O valor de que trata o "caput" deste artigo será de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, por dependente, devendo ser atualizado anualmente, sempre no mês de janeiro, adotando-se o índice legalmente estipulado para o reajuste das mensalidades escolares das instituições particulares de ensino."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de fevereiro de 2007.

Sargento Rodrigues

Justificação: Tal como se pretende fazer com as famílias dos Auditores Fiscais do Trabalho que faleceram em Unai - no estrito cumprimento de suas funções públicas - e tal como ocorrido com as famílias dos servidores federais da Base Espacial de Alcântara, MA, de acordo com o disposto na Lei nº 10.821, de 2003, a União reconheceu sua responsabilidade em relação às famílias dos falecidos, indenizando-as como uma

forma de reparar os danos causados pela morte, havida no exercício da função pública que todos esses servidores detinham.

Cabe ao Estado de Minas Gerais, além de apurar com rigor a ocorrência de mortes no desempenho de atividades de combate direto à criminalidade, também assumir com ênfase a questão da indenização das famílias pela morte em serviço de militares, de policiais civis e de servidores da área de segurança penitenciária. Em razão do reconhecimento dessa necessidade premente é que pedimos o apoio dos nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Requerimentos Despachados

O Sr. Presidente deferiu na 5ª Reunião Ordinária, realizada em 14/02/2007, nos termos do inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos dos Deputados Carlos Pimenta (17), solicitando desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 132, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 144, 145, 146, 147, 148, 149 e 150/2003, e Doutor Viana (8), solicitando o desarquivamento dos Projetos de Lei Complementar nºs 32/2003 e 51/2004 e dos Projetos de Lei nºs 234, 701, 808, 815, 902 e 1.156/2003.

COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

- O Sr. Presidente deu ciência ao Plenário, na 5ª Reunião Ordinária, realizada em 14/02/2007 das comunicações apresentadas pelos Deputados Leonardo Moreira, informando sua desfiliação do PFL e sua filiação ao PTB., e Hely Tarquínio, informando o falecimento do Sr. Alberto Nunes Davel, ocorrido em 13/2/2007, em Lagoa Formosa. Ciente. Oficie-se.

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 15/2/2007, a seguinte comunicação:

Do Deputado Elmiro Nascimento, dando ciência à Casa do falecimento do Sr. Octacílio Peluzzo de Almeida, ocorrido em 13/2/2007, em Patos de Minas. (- Ciente. Oficie-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 12/2/07, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Adalclever Lopes

nomeando Nelson Luiz Thibau para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas.

Gabinete do Deputado Almir Paraca

exonerando, a partir 22/2/07, Astolfo Moreira da Silva do cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão AL-27, 8 horas;

exonerando, a partir de 22/2/07, João Batista Vaz da Costa do cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão AL-27, 8 horas;

exonerando, a partir de 22/2/07, Clenilde Aparecida Silva Barbosa do cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 8 horas;

nomeando Astolfo Moreira da Silva para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo II, padrão AL-36, 8 horas;

nomeando Clenilde Aparecida Silva Barbosa para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo II, padrão AL-36, 8 horas;

nomeando João Batista Vaz da Costa o cargo de Auxiliar Técnico Executivo II, padrão AL-36, 8 horas.

Gabinete do Deputado Gil Pereira

tornando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais - Diário do Legislativo, edição de 19/2/07, que nomeou Wallace Greick Simões Soares para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão AL-41, 8 horas;

nomeando Melissa Marques Ribeiro para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão AL-41, 8 horas;

Gabinete do Deputado Hely Tarquínio

exonerando, a partir de 22/2/07, Thiago Clemente Vaz Caixeta do cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão AL-27, 4 horas;

nomeando Thiago Clemente Vaz Caixeta para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão AL-39, 4 horas.

Gabinete do Deputado Sebastião Costa

nomeando Thiago Lisboa Gonçalves para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 4 horas.

nomeando Osvaldo Melo de Lima para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 4 horas.

Nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, da Lei nº 9.384, de 18/12/86, e da Resolução nº 5.203, de 19/3/02, assinou os seguintes atos:

exonerando, a partir de 22/2/07, Kátia B. Resende Dias do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão AL-20, código AL-EX-02, do Quadro de Pessoal desta Secretaria com exercício no Gabinete da Presidência.

exonerando, a partir de 22/2/07, Lucinea Rodrigues Soares de Magalhães do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão AL-20, código AL-EX-02, do Quadro de Pessoal desta Secretaria com exercício no Gabinete da Presidência.

Nos termos do inciso VI, art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando Kátia B. Resende Dias para o cargo de Assistente Administrativo, AL-20, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo;

nomeando Fernanda Braz Santarosa para o cargo de Assistente Administrativo, AL-20, código AL-EX-01, com exercício na Comissão de Redação;

nomeando Júlio Tahara para o cargo de Assistente Administrativo, AL-20, código AL-EX-01, com exercício na Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais;

nomeando Lucinea Rodrigues Soares de Magalhães para o cargo de Assistente Administrativo, AL-20, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo;

nomeando Soniamar de Assis Salomé Amaral para o cargo de Assistente Administrativo, AL-20, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete da Liderança da Maioria.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, e 5.179, de 23/12/97, c/c as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando Fausto Mesquita Ximenes para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 4 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

nomeando Jose de Assis da Rocha para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 8 horas, com exercício no Gabinete do BSD;

nomeando Marcus Vinicius Martins Barcelos para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 4 horas, com exercício no Gabinete da 1ª Secretaria;

nomeando Shirley Pereira da Fonseca para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 4 horas, com exercício no Gabinete do BSD;

nomeando Talita da Cunha Lima para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 8 horas, com exercício no Gabinete do BSD.

AVISO DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA

Em 2/2/2007, o Sr. Presidente e o Sr. 1º Secretário da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, em conformidade com o disposto no art. 14 de Deliberação da Mesa nº 2.358, de 24/5/2005, aplicaram à empresa Mais Imagem Locações LTDA., CNPJ nº 05.201.844/0001-14, a sanção de suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com o Estado, pelo prazo de 6 meses, e de descredenciamento, por igual período, do Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Minas Gerais, por essa empresa ter dado ensejo ao retardamento da execução do objeto do Pregão Eletrônico nº 36/2006 e inexecução total do contrato, tendo em vista a não-entrega do material dentro do prazo estipulado, nos termos do subitem 5.5.1 do edital do processo licitatório em referência e da legislação que trata da matéria, em especial o art. 12 da Lei nº 14.167, de 10/1/2002, e do art. 13 do Decreto nº 42.408, de 8/3/2002. Em conformidade com o disposto no art. 109, I, "f", da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, fica aberto o prazo de cinco dias úteis para apresentação de recurso à Mesa da Assembléia Legislativa contra a aplicação das presentes sanções, contados da data de recebimento da notificação enviada à empresa.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1/2007

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1/2007

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 7/3/2007, às 11h15min, pregão eletrônico, através da internet, do tipo menor preço, tendo por finalidade a aquisição de vacinas de vírus inativo contra gripe.

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos "sites" www.licitacoes-e.com.br e www.almg.gov.br, bem como na Comissão Permanente de Licitação da ALMG, na Rua Rodrigues Caldas, nº 79, Ed. Tiradentes, 14º andar, no horário de 8h30min às 17h30min, onde poderá ser retirado mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha ou gratuitamente em meio eletrônico. Neste último caso o licitante deverá portar disquete próprio.

Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 2007.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 6/2007

TOMADA DE PREÇOS Nº 1/2007

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 16/3/2007, às 10 horas, tomada de preços, através da internet, do tipo menor preço, tendo por finalidade a contratação de empresa de engenharia para proceder reforma em área do 1º subsolo do Palácio da Inconfidência

O edital encontra-se à disposição dos interessados no "site" www.almg.gov.br, bem como na Comissão Permanente de Licitação da ALMG, na Rua Rodrigues Caldas, nº 79, Ed. Tiradentes, 14º andar, no horário de 8h30min às 17h30min, onde poderá ser retirado mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha ou gratuitamente em meio eletrônico. Neste último caso o licitante deverá portar disquete próprio.

Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 2007.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 7/2007

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 5/2007

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 7/3/2007, às 10h30min, Pregão Eletrônico, através da Internet, do tipo menor preço, tendo por finalidade a contratação de empresa para fornecimento de combustível de aviação (querosene).

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos "sites" www.licitacoes-e.com.br e www.almg.gov.br, bem como na Comissão Permanente de Licitação da ALMG, na Rua Rodrigues Caldas, nº 79, Ed. Tiradentes, 14º andar, no horário de 8h30min às 17h30min, onde poderá ser retirado mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha ou gratuitamente em meio eletrônico. Neste último caso o licitante deverá portar disquete próprio.

Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 2007.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9/2007

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 7/2007

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 6/3/2007, às 14h30min, Pregão Eletrônico, através da Internet, do tipo menor preço por lote, tendo por finalidade a aquisição de veículos.

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos "sites" www.licitacoes-e.com.br e www.almg.gov.br, bem como na Comissão Permanente de Licitação da ALMG, na Rua Rodrigues Caldas, nº 79, Ed. Tiradentes, 14º andar, no horário de 8h30min às 17h30min horas, onde poderá ser retirado mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha ou gratuitamente em meio eletrônico. Neste último caso o licitante deverá portar disquete próprio.

Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 2007.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.

TERMO DE CONVÊNIO

Primeira convenente: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Segundo convenente: Senado Federal, por intermédio da Universidade do Legislativo Brasileiro - Unilegis - e o Instituto Legislativo Brasileiro - ILB. Terceira convenente: Fundação Universidade do Sul de Santa Catarina - Unisul -, por intermédio do Campus UnisulVirtual. Objeto: parceria na realização do Curso de Graduação Tecnológica em Administração Legislativa, a ser oferecido a distância, com previsão de início para fevereiro de 2007.

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Ariba Aero Táxi Ltda. e ABC Táxi Aéreo. Objeto: contratação de serviços de transporte aéreo. Objeto do Aditamento: terceira prorrogação contratual e previsão de reajuste de preço. Vigência: 12/2/2007 a 11/2/2008. Dotação orçamentária: 33903900.

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Recitec - Reciclagem Técnica do Brasil Ltda. Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte, descarte e descontaminação, nas dependências da contratante, de aproximadamente 5.200 lâmpadas de descarga queimadas, por ano. Objeto do Aditamento: primeira prorrogação contratual. Vigência: 31/3/2007 a 30/3/2008. Dotação orçamentária: 33903900.

ERRATA

PARECER PARA TURNO ÚNICO SOBRE A MENSAGEM Nº1/2007

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 16/2/2007, na pág. 64, col. 3, no título, onde se lê:

"SOBRE A MENSAGEM Nº 1/2007", leia-se:

"SOBRE A INDICAÇÃO Nº 1/2007".